

MESA DIRETORA

JALSER RENIER PADILHA
PRESIDENTE

CORONEL CHAGAS
1ª VICE-PRESIDENTE

NALDO DA LOTERIA
1º SECRETÁRIO

DHIEGO COELHO
3º SECRETÁRIO

JÂNIO XINGÚ
2º VICE-PRESIDENTE

MARCELO CABRAL
2º SECRETÁRIO

IZAÍAS MAIA
4º SECRETÁRIO

FRANCISCO MOZART
3º VICE-PRESIDENTE

MASAMY EDA
CORREGEDOR GERAL

JORGE EVERTON
OUVIDOR GERAL

Membros das Comissões Permanentes da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

Comissão de Defesa dos Direitos da Família, da Mulher, da Criança, do Adolescente e Ação Social:

- a) Deputada Angela Águida Portella - PSC;
- b) Deputado Dhiego Coelho - PSL;
- c) Deputado Brito Bezerra - PP;
- d) Deputada Lenir Rodrigues - PPS; e
- e) Deputado Marcelo Cabral - PMDB.

Comissão de Administração, Serviços Públicos e Previdência:

- a) Deputado Soldado Sampaio - PC do B;
- b) Deputado Odilon Filho - PEM;
- c) Deputado Valdenir Ferreira - PV;
- d) Deputado Coronel Chagas - PRTB; e
- e) Deputado Jorge Everton - PMDB.

Comissão de Defesa Social, Segurança Pública e Sistema Penitenciário:

- a) Deputado Jorge Everton - PMDB;
- b) Deputado Jânio Xingu - PSL;
- c) Deputado Coronel Chagas - PRTB;
- d) Deputado Soldado Sampaio - PC do B; e
- e) Deputado Mecias de Jesus - PRB.

Comissão de Educação, Desportos e Lazer:

- a) Deputada Lenir Rodrigues - PPS;
- b) Deputado Evangelista Siqueira - PT;
- c) Deputado Flamarion Portela; PDT
- d) Deputado Chico Mozart - PRP; e
- e) Deputado Gabriel Picanço - PRB.

Comissão de Cultura e Juventude:

- a) Deputado Masamy Eda - PMDB;
- b) Deputado Valdenir Ferreira - PV;
- c) Deputado Dhiego Coelho - PSL;
- d) Deputado Chico Mozart - PRP; e
- e) Deputada Ângela Águida Portela - PSC.

Comissão de Saúde e Saneamento:

- a) Deputada Aurelina Medeiros - PTN;
- b) Deputado Chico Mozart - PRP;
- c) Deputado Joaquim Ruiz - PTN;
- d) Deputado Masamy Eda - PMDB; e
- e) Deputado Valdenir Ferreira - PV.

Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Minorias e Legislação Participativa:

- a) Deputado Evangelista Siqueira - PT;
- b) Deputado Izaías Maia - PT do B;
- c) Deputado Dhiego Coelho - PTC;
- d) Deputado Soldado Sampaio - PC do B; e
- e) Deputada Ângela Águida Portela - PSC.

Comissão de Orçamento, Fiscalização Financeira, Tributação e Controle:

- a) Deputado Coronel Chagas - PRTB;
- b) Deputado Marcelo Cabral - PMDB;
- c) Deputado Jânio Xingu - PSL;
- d) Deputada Aurelina Medeiros - PTN;
- e) Deputado Izaías Maia - PT do B; e
- f) Deputado Soldado Sampaio - PC do B.

Comissão de Tomada de Contas:

- a) Deputado Joaquim Ruiz - PTN;
- b) Deputado Mecias de Jesus - PRB;
- c) Deputado Flamarion Chagas - PRTB;
- d) Deputado Brito Bezerra - PP; e
- e) Deputado Jânio Xingu - PSL.

Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte:

- a) Deputado Izaías Maia - PT do B;
- b) Deputado Jorge Everton - PMDB;
- c) Deputado Flamarion Portela; PDT
- d) Deputado Odilon Filho - PEM; e
- e) Deputado Evangelista Siqueira - PT.

Comissão de Agricultura, Pecuária e Política Rural:

- a) Deputado Zé Galeto - PRP;
- b) Deputado Marcelo Cabral - PMDB;
- c) Deputada Aurelina Medeiros - PTN;
- d) Deputado George Melo - PSDC; e
- e) Deputado Gabriel Picanço - PRB.

Comissão de Políticas Indigenistas:

- a) Deputado Gabriel Picanço - PRB;
- b) Deputado Dhiego Coelho - PSL;
- c) Deputada Lenir Rodrigues - PPS;
- d) Deputado Soldado Sampaio - PC do B; e
- e) Deputado Evangelista Siqueira - PT.

Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

- a) Deputado Marcelo Cabral - PMDB;
- b) Deputado Masamy Eda - PMDB;
- c) Deputado George Melo - PSDC;
- d) Deputado Jânio Xingu - PSL; e
- e) Deputado Brito Bezerra - PP

Comissão de Indústria, Empreendedorismo, Comércio, Turismo e Serviços:

- a) Deputado Brito Bezerra - PP;
- b) Deputado Joaquim Ruiz - PTN;
- c) Deputado Jânio Xingu - PSL;
- d) Deputado Zé Galeto - PRP; e
- e) Deputado Masamy Eda - PMDB.

Comissão de Relações Fronteiriças, MERCOSUL, de Ciência, Tecnologia, Inovação e Comunicação:

- a) Deputado Dhiego Coelho - PTC;
- b) Deputado Zé Galeto - PRP;
- c) Deputado Jorge Everton - PMDB;
- d) Deputado Odilon Filho - PEN; e
- e) Deputado Joaquim Ruiz - PTN.

Comissão de Terras, Colonização e Zoneamento Territorial:

- a) Deputado Mecias de Jesus - PRB;
- b) Deputado Jânio Xingu - PSL;
- c) Deputado Marcelo Cabral - PMDB;
- d) Deputado Naldo da Loteria - PSB; e
- e) Deputado Joaquim Ruiz - PTN.

Comissão de Viação, Transportes e Obras:

- a) Deputado Flamarion Portela; PDT
- b) Deputada Lenir Rodrigues - PPS;
- c) Deputado Masamy Eda - PMDB;
- d) Deputada Angela Águida Portella - PSC; e
- e) Deputado Naldo da Loteria - PSB

Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final:

- a) Deputado George Melo - PSDC;
- b) Deputado Jorge Everton - PMDB;
- c) Deputado Coronel Chagas - PRTB;
- d) Deputada Lenir Rodrigues - PPS;
- e) Deputado Brito Bezerra - PP;
- f) Deputada Aurelina Medeiros - PTN; e
- g) Deputado Mecias de Jesus - PRB.

Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e do Idoso:

- a) Deputado Valdenir Ferreira - PV;
- b) Deputado Evangelista Siqueira - PT;
- c) Deputado Naldo da Loteria - PSB;
- d) Deputado Chico Mozart - PRP; e
- e) Deputado Zé Galeto - PRP.

Comissão de Ética Parlamentar:

- a) Deputado Odilon Filho - PEM;
 - d) Deputado Naldo da Loteria - PSB;
 - c) Deputado George Melo - PSDC;
 - d) Deputado Zé Galeto - PRP; e
 - e) Deputado Izaías Maia - PT do B.
- Suplentes:
1º - Deputado Joaquim Ruiz - PTN; e
2º - Deputado Flamarion Portela - PDT.

SUMÁRIO

Superintendência Legislativa

- Autógrafos dos Projetos de Lei nº 009, 020, 032, 033, 044, 046, 115 e 128/2017	02
- Decretos Legislativos nº 024, 025, 026, 027, 028, 029 e 030/2017	09
- Resoluções Legislativas nº 013 e 014/2017	11

Superintendência Administrativa

- Resoluções nº 403, 404 e 405/2017	19
- CPL - Edital de Pregão Presencial nº 035/2017	19

Superintendência de Gestão de Pessoas

- Resoluções nº 4841 a 4874/2017	19
----------------------------------	----

EXPEDIENTE

GERÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO GERAL

Praça do Centro Cívico, nº 202 - Centro - Sede da ALE/RR

Site: <http://www.al.rr.leg.br>

Fone: 4009-5584

E-mail: docgeralale@gmail.com

DANIELLY VANDERLEI DE MORAIS

Gerente de Documentação Geral

CARLOS EBER MONTEIRO COSTA

CHRISTIAN DELLA PACE FERREIRA

Diagramação

MATÉRIAS E PUBLICAÇÕES

As matérias publicadas no Diário Oficial da Assembleia Legislativa deverão ser encaminhadas à Gerência de Documentação Geral, conforme Resolução da Mesa Diretora nº 038/2015, respeitando horários e formatos estabelecidos no Ato Normativo nº 001/2008.

É de responsabilidade de cada setor, gabinete, secretaria e dos órgãos da Fundação Rio Branco de Educação, Rádio e Televisão as correções ou revisões das matérias por eles produzidas, bem como, o envio de documentos em tempo hábil para publicação.

SUPERINTENDÊNCIA LEGISLATIVA

AUTÓGRAFOS - PROJETO DE LEI

AUTÓGRAFO DE PROJETO DE LEI Nº 009/17

Dispõe sobre a obrigatoriedade da publicidade da relação dos médicos plantonistas nas Unidades de Saúde da Rede Pública do Estado de Roraima e dá outras providências.

A GOVERNADORA DO ESTADO DE RORAIMA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As Unidades de Saúde da Rede Pública do Estado de Roraima ficam obrigadas a dar publicidade da relação dos médicos(as) plantonistas.

Parágrafo único. A relação dos médicos(as) deverá constar em um painel a ser fixado no rol de entrada das Unidades de Saúde, em local visível, contendo:

I – o nome completo dos profissionais, CRM e especialidade;

II – horário de início e término da escala de cada profissional;

III – nome do Diretor responsável da unidade de saúde;

IV – a informação da presença ou ausência dos plantonistas;

V – o número do telefone da Ouvidoria da Saúde e a orientação quanto ao procedimento para eventual reclamação;

VI – o regime de plantão se é presencial ou sobreaviso.

Art. 2º A relação dos médicos(as) plantonistas deverá ser atualizada a cada troca de turno da escala de plantão.

Art. 3º Em caso do descumprimento da presente Lei poderá o usuário fazer eventual reclamação, através de imediata comunicação ao Diretor Responsável pela Unidade de Saúde ou através da Ouvidoria da Saúde.

Art. 4º As dispensas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotações próprias, consignadas no orçamento vigente.

Art. 5º Revogam-se as disposições contrárias.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Antônio Augusto Martins, 31 de outubro de 2017.

Deputado Estadual **JALSER RENIER**

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

Deputado Estadual **NALDO DA LOTERIA**

1º Secretário da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

Deputado Estadual **MARCELO CABRAL**

2º Secretário da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

AUTÓGRAFO DE PROJETO DE LEI Nº 020/17

Garante matrícula para o aluno portador de mobilidade reduzida permanente na escola estadual mais próxima de sua residência.

A GOVERNADORA DO ESTADO DE RORAIMA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica assegurada matrícula para o aluno portador de mobilidade reduzida permanente na escola estadual mais próxima a sua residência.

Art. 2º O aluno portador de mobilidade reduzida permanente apresentará documento comprobatório de residência no bairro ou distrito mais próximo ao da escola no instante que fizer a solicitação da matrícula.

Art. 3º A escola solicitará atestado médico para comprovar a deficiência alegada.

Art. 4º As escolas garantirão a permanência de alunos com mobilidade reduzida permanente, ficando assegurada prontamente sua matrícula, priorizando a adequação de seus espaços físicos para o devido acolhimento.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Antônio Augusto Martins, 31 de outubro de 2017.

Deputado Estadual **JALSER RENIER**

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

Deputado Estadual **NALDO DA LOTERIA**

1º Secretário da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

Deputado Estadual **MARCELO CABRAL**

2º Secretário da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

AUTÓGRAFO DE PROJETO DE LEI Nº 032/17

Dispõe sobre a obrigatoriedade de expedição de prescrições de cunho terapêutico, medicamentos ou não, digitadas, datilografadas ou manuscritas em letra de forma legível nos serviços de saúde do Estado de Roraima e dá outras providências.

A GOVERNADORA DO ESTADO DE RORAIMA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Torna-se obrigatória, nos serviços de saúde, a expedição de prescrições de cunho terapêutico digitadas, datilografadas ou manuscritas em letra de forma legível pelos profissionais habilitados, sejam elas medicamentosas ou não, nos postos médicos, nas unidades básicas de saúde do PSF, hospitais, clínicas, consultórios da rede de saúde pública e privada, instalados no Estado de Roraima.

Parágrafo único. O disposto neste artigo se aplica a solicitações complementares, requisições de exames laboratoriais e encaminhamentos.

Art. 2º A prescrição conterá, obrigatoriamente, as seguintes informações:

- I – nome, endereço e telefone do posto médico, da unidade básica de saúde, hospital, clínica ou consultório onde foi expedida a receita;
- II – nome completo e endereço do paciente;
- III – nome do medicamento indicado, e sempre que possível, com a indicação do respectivo medicamento genérico;
- IV – forma de uso do medicamento;
- V – concentração/dosagem;
- VI – forma de apresentação do medicamento;
- VII – quantidade prescrita para o tratamento;
- VIII – data;
- IX – identificação do profissional prescritor como número de inscrição no respectivo Conselho de fiscalização;

Art. 3º É vedado o uso de códigos e abreviações nas prescrições, bem como quaisquer sinalizações, marcas ou rasuras que possam gerar dúvida no momento da dispensação dos medicamentos, ressalvadas as doenças.

Art. 4º Caso o Farmacêutico não consiga interpretar de forma segura e inequívoca a prescrição ou identificar algum risco potencialmente prejudicial à saúde do paciente, e na hipótese de impossibilidade do contato direto e imediato com o prescritor, fica resguardado o direito em se recusar a aviar a prescrição, devendo orientar o paciente e solicitar ao prescritor novo receituário informando o motivo da recusa.

Art. 5º As reclamações sobre o não cumprimento desta Lei deverão ser encaminhadas à Secretaria de Estado da Saúde e à Ouvidoria Geral do Estado.

Art. 6º Fica o Departamento de Vigilância Sanitária, da Secretaria de Estado da Saúde, responsável por encaminhar aos respectivos Conselhos de Fiscalização Profissional eventuais denúncias por descumprimento desta Lei e demais preceitos éticos-profissionais, para que apurem os fatos no âmbito de suas competências.

Art. 7º A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação. Palácio Antônio Augusto Martins, 30 de outubro de 2017.

Deputado Estadual **JALSER RENIER**

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

Deputado Estadual **NALDO DA LOTERIA**

1º Secretário Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

Deputado Estadual **MARCELO CABRAL**

2º Secretário Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

AUTÓGRAFO DE PROJETO DE LEI Nº 033/17

Estabelece os procedimentos para licenciamento ambiental da lavra de substâncias minerais e define critérios gerais sobre a dispensa de Estudos de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental – EIA/RIMA e dá outras providências.

A GOVERNADORA DO ESTADO DE RORAIMA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Para efeitos desta Lei, serão usadas as seguintes definições:

- I – substância mineral de uso imediato na construção civil – são aquelas definidas pela extinta Classe II do Regulamento do Código de Mineração;

II – substância mineral não considerada de uso imediato na construção civil – são aquelas definidas nas demais Classes da Resolução do Regulamento do Código de Mineração;

III – impacto ambiental – qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas que direta ou indiretamente, afetem:

- a) a saúde, a segurança e o bem-estar da população;
- b) as atividades sociais e econômicas;
- c) a biota;
- d) as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente;
- e) a qualidade dos recursos ambientais.

Art. 2º A FEMARH, em função da natureza, características e demais peculiaridades da atividade de extração de substâncias minerais de uso imediato na construção civil ou não, conforme descritos no Anexo I desta Lei, dispensará a apresentação do Estudo de Impacto Ambiental e o Relatório de Impacto ao Meio Ambiente – EIA/RIMA, realizando o licenciamento ambiental prévio destes empreendimentos, baseados na análise dos seus Relatórios de Controles Ambientais – RCA's a serem efetuados conforme Termo de Referência descrito no Anexo III desta Lei.

Parágrafo único. Não estão contemplados no *caput* as atividades de extração de carvão mineral e minérios metálicos.

Art. 3º Poderão ser dispensados da apresentação de EIA/RIMA as atividades de extração de substâncias minerais descritas no Anexo I desta Lei que atendam aos seguintes requisitos:

I – as atividades da mina e do beneficiamento não apresentem conflitos com o uso do entorno;

II – não apresentem extensão de área requerida no Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM superior a 50 (cinquenta) hectares;

III – as que se localizem em Áreas de Preservação Permanente – APP devem estar de acordo com o art. 3º da Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012, e não requeiram supressão de formação florestal nativa primária ou secundária em estágio médio ou avançado de regeneração;

IV – não se localizem no interior de Unidades de Conservação ou suas zonas de entorno ou amortecimento, conforme legislação vigente;

V – não ultrapasse as medidas em tonelagem e em cubagem anual para empreendimento de pequeno a médio porte, descritos na Resolução CEMACT/RR nº 01, de 21 de janeiro de 2004.

Art. 4º A FEMARH, a qualquer tempo, julgando que um determinado empreendimento desta tipologia produzirá significativo impacto ambiental, por seu porte ou especificidade de localização, exigirá para seu licenciamento prévio, a realização de EIA/RIMA, conforme a Resolução CONAMA nº 01/86.

Art. 5º Os documentos e estudos necessários para empreendimentos que se enquadrem nesta Lei estão dispostos nos Anexos I, II e III.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Antônio Augusto Martins, 31 de outubro de 2017.

Deputado Estadual **JALSER RENIER**

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

Deputado Estadual **NALDO DA LOTERIA**

1º Secretário da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

Deputado Estadual **MARCELO CABRAL**

2º Secretário da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

AUTÓGRAFO DE PROJETO DE LEI Nº 044/17

Cria o Programa Estadual de Desenvolvimento da Cadeia Produtiva da Aquicultura Familiar, bem como utilizar recursos na promoção de ações de apoio e incentivo à atividade.

A GOVERNADORA DO ESTADO DE RORAIMA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Estadual autorizado a criar o Programa Estadual de Desenvolvimento da Cadeia Produtiva da Aquicultura Familiar, bem como utilizar recursos da Secretaria Estadual de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, para promover ações de apoio e incentivo à atividade da piscicultura

na fase de implantação (construção de tanques), visando aumentar a produção e agregar renda às famílias rurais mediante a projetos específicos.

Art. 2º Os recursos utilizados deverão ser ressarcidos ao Estado pelos produtores na forma de devolução integral em espécie, devolução percentual em espécie, em produto para instituições estaduais, em óleo diesel, entre outros, após o primeiro ciclo de produção.

Art. 3º Esses valores retornarão aos cofres públicos e formarão um fundo para utilização de outros produtores na continuidade do programa.

Art. 4º O valor utilizado pelos produtores terá um custo (em juros) de 0,5% ao mês.

Art. 5º Os beneficiários do Programa deverão ser produtores proprietários ou arrendatários de estabelecimentos rurais, assentamentos e pescadores, localizados nos municípios do Estado.

Art. 6º Os agricultores que desejarem participar do programa devem se enquadrar nos parâmetros de classificação do Programa Nacional de Agricultura Familiar (PRONAF) do Governo Federal.

Art. 7º Cada produtor terá direito a 10 horas de máquinas, sendo utilizado o equipamento do Estado para a construção de adequação dos tanques.

Art. 8º Os valores cobrados serão estipulados com base no preço do óleo diesel no mercado, considerando um consumo médio de 10 (dez) litros por hora.

§ 1º Os valores estipulados no art. 7º poderão sofrer alteração conforme o valor de mercado dos produtos utilizados para implantação ou adequação da atividade.

§ 2º O valor cobrado corresponderá somente ao óleo diesel utilizado no serviço, não sendo computado o tempo utilizado de horas/máquina.

Art. 9º Os produtores inscritos no programa passarão por uma seleção onde um comitê gestor Estadual, de forma isonômica, definirá quais famílias serão beneficiadas, e também avaliará se o referido serviço não causará danos ao meio ambiente.

Parágrafo único. O comitê gestor Estadual será constituído por técnicos da Secretaria de Estado da Agricultura, Prefeitura Municipal, entidade de Extensão Rural (ou similar) e entidades representativas dos agricultores.

Art. 10º Os recursos que comporão o Programa referido serão oriundos do projeto de atividade de desenvolvimento da piscicultura, previsto no orçamento estadual de recursos conveniados com os outros entes federados.

Parágrafo único. O número de produtores beneficiados será estipulado conforme disponibilidade de recursos que comporão o programa.

Art. 11. Como forma de incentivo aos produtores, o Governo do Estado oferecerá um curso profissionalizante na área de piscicultura e aqueles que tiverem sua presença confirmada por meio de certificado com frequência mínima de 90% (noventa por cento) terão um desconto de 25% (vinte e cinco por cento) na subvenção dos custos de implantação ou adequação do projeto, na devolução do recurso utilizado.

Art. 12. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio Antônio Augusto Martins, 30 de outubro de 2017.

Deputado Estadual **JALSER RENIER**

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

Deputado Estadual **NALDO DA LOTERIA**

1º Secretário da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

Deputado Estadual **MARCELO CABRAL**

2º Secretário da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

AUTÓGRAFO DE PROJETO DE LEI Nº 046/17

Autoriza o Poder Executivo a instituir o “Programa de Patrulha Rural Mecanizada” e dá outras providências.

A GOVERNADORA DO ESTADO DE RORAIMA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Estadual autorizado a criar o “Programa de Patrulha Rural Mecanizada”, com a finalidade de beneficiar produtores rurais da Agricultura Familiar, que não possuem maquinário agrícola.

Art. 2º O “Programa de Patrulha Rural Mecanizada” será executado pela Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (SEAPA) e suas coligadas.

Art. 3º Para a execução do programa, a SEAPA e suas coligadas poderão buscar parceria com as seguintes entidades:

I – Prefeituras Municipais;

II – Associações de Produtores Rurais; e

III – Cooperativas.

Art. 4º O programa visa à valorização de recursos para a contratação de horas-máquinas de tratores e implementos agrícolas, objetivando a agilização da destoca e do preparo do solo.

Art. 5º As entidades que receberem os recursos para a contratação de horas-máquinas deste Programa firmarão termo para posterior prestação de contas junto à Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Art. 6º Somente serão beneficiados pelo programa os produtores que:

I – comprovadamente, não tiverem maquinários agrícolas;

II – possuírem área não superior a 02 (dois) módulos rurais, com registro no INCRA ou ITERAIMA;

III – obtenham pelo menos 80% de sua renda proveniente de atividade agrícola.

Art. 7º A seleção dos beneficiários do Programa, a definição do número de horas trabalhadas para cada propriedade, bem como a prestação de contas ficarão a cargo da SEAPA.

Art. 8º Serão facultadas a cada propriedade beneficiária no máximo 20 (vinte) horas-máquinas para serviços de aração, gradagem e destoca.

Art. 9º Fica o Poder Executivo autorizado a proceder as alterações orçamentárias necessárias à implementação do disposto na presente Lei.

Art. 10. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 11. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio Antônio Augusto Martins, 31 de outubro de 2017.

Deputado Estadual **JALSER RENIER**

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

Deputado Estadual **NALDO DA LOTERIA**

1º Secretário da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

Deputado Estadual **MARCELO CABRAL**

2º Secretário da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

AUTÓGRAFO DE PROJETO DE LEI Nº 115/17

Altera a Lei nº 153, de 1º de outubro de 1996, dispõe sobre a extinção e criação de cargos no âmbito do Ministério Público do Estado de Roraima e dá outras providências.

A GOVERNADORA DO ESTADO DE RORAIMA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam extintos os seguintes cargos vagos integrantes da estrutura do Ministério Público do Estado de Roraima e definidos nos Anexos II e III da Lei nº 1.062, de 10 de junho de 2016: de Atendente (Telefonista/Recepcionista), Auxiliar de Manutenção e Auxiliar de Limpeza e Copa.

Parágrafo único. Os cargos ocupados serão extintos quando ocorrer a sua vacância, nos termos do art. 31 da Lei Complementar nº 053, de 31 de dezembro de 2001, assegurando-se a seus ocupantes todos os direitos e vantagens estabelecidos.

Art. 2º As atividades correspondentes aos cargos extintos ou em extinção, constantes dos Anexos desta Lei, poderão ser objeto de execução indireta, conforme vier a ser disposto em regulamento por ato do Procurador-Geral de Justiça.

Art. 3º O Procurador-Geral de Justiça, ouvido o Colégio de Procuradores, fica autorizado a transformar, sem aumento de despesa, as funções de confiança do quadro de pessoal do Ministério Público do Estado de Roraima, vedada a transformação de confiança em cargos em comissão e vice-versa.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Antônio Augusto Martins, 30 de outubro de 2017.

Deputado Estadual **JALSER RENIER**

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

Deputado Estadual **NALDO DA LOTERIA**

1º Secretário da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

Deputado Estadual **MARCELO CABRAL**

2º Secretário da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

AUTÓGRAFO DE PROJETO DE LEI Nº 128/2017

Ratifica o Protocolo de Intenções do Consórcio Interestadual de Desenvolvimento Sustentável da Amazônia Legal, firmado entre os Estados do Acre, Amapá, Amazonas, Maranhão, Mato Grosso, Pará, Rondônia, Roraima e Tocantins.

A GOVERNADORA DO ESTADO DE RORAIMA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica ratificado, na forma do Anexo Único desta Lei, os termos do Protocolo de Intenções, celebrado entre os Estados do Acre, Amapá, Amazonas, Maranhão, Mato Grosso, Pará, Rondônia, Roraima e Tocantins, visando à constituição de Consórcio Interestadual que tem por objeto a promoção do desenvolvimento e da integração da Região Amazônica, sob a forma de Autarquia, da espécie Associação Pública, denominada Consórcio Interestadual de Desenvolvimento Sustentável da Amazônia Legal.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Palácio Antônio Augusto Martins, 26 de outubro de 2017.

Deputado Estadual **JALSER RENIER**

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

Deputado Estadual **NALDO DA LOTERIA**

1º Secretário da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

Deputado Estadual **MARCELO CABRAL**

2º Secretário da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

ANEXO ÚNICO - PROTOCOLO DE INTENÇÕES DO CONSÓRCIO INTERESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA AMAZÔNIA LEGAL

TÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS**CAPÍTULO I - DO CONSÓRCIO**

I - Cláusula 1ª - São signatários deste Protocolo de Intenções, por ordem alfabética, os seguintes entes da República:

I - O ESTADO DO ACRE, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 63.606.479/0001-24, com sede na Avenida Brasil, 402. CEP: 69900-100, na capital Rio Branco/AC, neste ato representado pelo Governador do Estado do Acre, o Sr. Tião Viana;

II - O ESTADO DO AMAPÁ, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 00.394.577/0001-25, com sede no Palácio do Setentrião, Rua General Rondon, 259. CEP: 68900-082, na capital Macapá/AP, neste ato representado pelo Governador do Estado do Amapá/AP, o Sr. Antônio Waldez Góes da Silva;

III - O ESTADO DO AMAZONAS, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 04.312.369/0001-90, com sede Avenida Brasil, 3.925. CEP: 69036-110, na capital Manaus/AM, neste ato representado pelo Secretário de Estado de Planejamento, Desenvolvimento, Ciência, Tecnologia e Inovação, José Jorge do Nascimento Júnior, representando o Governador do Estado do Amazonas, o Sr. José Melo de Oliveira;

IV - O ESTADO DO MARANHÃO, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 06.354.468/0001-60, com sede no Palácio dos Leões, Avenida D. Pedro II, s/nº CEP: 65010-904, na capital São Luís/MA, neste ato representado pelo Vice-Governador do Estado do Maranhão, o Sr. Carlos Orleans Brandão Junior;

V - O ESTADO DO MATO GROSSO, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 03.507.415/0005-78, com sede no Palácio Paiaguás, Centro Político-Administrativo, s/nº CEP: 78050-970, na capital Cuiabá/MT, neste ato representado pelo Governador em exercício do Estado do Mato Grosso, o Sr. Carlos Henrique Paqueta Fávoro;

VI - O ESTADO DO PARÁ, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 05.054.861/0001-76, com sede no Palácio dos Despachos "Benedicto Wilfredo Monteiro", Avenida Doutor Freitas, 2.531, CEP: 66087-812, na capital Belém/PA, neste ato representado pelo Governador do Estado do Pará, o Sr. Simão Robison Oliveira Jatene;

VII - O ESTADO DE RONDÔNIA, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 00.394.585/0001-71, com sede no Palácio Rio Madeira, Edifício Pacaás Novos, Avenida Farquar nº 2.986, 9º andar CEP: 76801-470, na capital Porto Velho/RO, neste ato representado pelo Governador do Estado de Rondônia, o Sr. Confúcio Aires Moura;

VIII - O ESTADO DE RORAIMA, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 84.012.012/0001-26, com sede Palácio Senador Hélio Campos, Praça do Centro Cívico, s/nº CEP: 69301-380, na capital Boa Vista/RR, neste ato representado pela Governadora do Estado de Roraima, a Sra. Maria Suely Silva Campos; e

IX - O ESTADO DO TOCANTINS, pessoa jurídica de direito público

interno, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 01.786.029/0001-03, com sede no Palácio Araguaia, Praça dos Girassóis, s/nº CEP: 77001-900, na capital Palmas/TO, neste ato representado pelo Governador do Estado do Tocantins, o Sr. Marcelo de Carvalho Miranda.

Parágrafo único. O ente da Federação não signatário poderá aderir ao Consórcio somente com a aprovação unânime da Assembleia Geral.

2 - Cláusula 2ª - O Consórcio Público será formado pela ratificação de no mínimo dois terços dos Estados membros signatários, por meio de lei aprovada pelas respectivas Assembleias Legislativas.

CAPÍTULO II - DA DENOMINAÇÃO, PRAZO, SEDE E**FINALIDADES**

3 - Cláusula 3ª - O Consórcio denominar-se-á Consórcio Interestadual de Desenvolvimento Sustentável da Amazônia Legal.

§ 1º O Consórcio terá natureza jurídica de direito público e será uma autarquia, da espécie associação pública.

§ 2º O Consórcio integrará a administração pública indireta de todos os entes federativos associados.

4 - Cláusula 4ª - O Consórcio terá prazo de duração indeterminado.

5 - Cláusula 5ª - O Consórcio terá sede e foro no Distrito Federal, onde funcionará o escritório central, com núcleos administrativos nos estados membros.

§ 1º O Estatuto definirá a estrutura de funcionamento do escritório central.

§ 2º Os núcleos administrativos tratados no caput desta cláusula deverão utilizar a estrutura governamental dos Estados membros.

6 - Cláusula 6ª - A área de atuação do Consórcio terá abrangência por toda a extensão territorial dos entes federativos associados.

7 - Cláusula 7ª - As finalidades do Consórcio são:

I - o desenvolvimento econômico e social da Amazônia Legal, de maneira harmônica e sustentável;

II - a integração e o fortalecimento regional da Amazônia Legal e do seu papel político e econômico no contexto nacional e internacional;

III - o compartilhamento de instrumentos, ferramentas, estudos, projetos e processos inovadores de gestão pública e de ciência e tecnologia entre os estados membros;

IV - a criação e o fortalecimento de políticas de estímulo à produção e produtividade rural;

V - o desenvolvimento de projetos de infraestrutura e logística com vistas à integração da região e inserção nacional e internacional;

VI - a integração de políticas e iniciativas na área de segurança pública, com ênfase nas regiões de fronteira e em áreas de conflitos agrários;

VII - a definição de iniciativas comuns para a melhoria do sistema prisional da região;

VIII - a atuação na captação de investimentos e ampliação das fontes de recursos voltadas ao fomento e desenvolvimento da Amazônia e conservação de sua biodiversidade, florestas e clima;

IX - o desenvolvimento de projetos voltados a uma economia de baixo carbono;

X - o estabelecimento de uma relação cooperativa nas diversas áreas da Gestão Pública bem como o incentivo a parcerias público privadas;

XI - a execução direta ou indireta de serviços públicos de interesse dos entes associados;

XII - execução de obras e assessoria técnica aos entes membros do consórcio;

XIII - a promoção da comunicação pública como estratégia transversal no processo de planejamento, elaboração de planos, programas e projetos comuns aos Estados membros; e

XIV - outras iniciativas de interesse comum que tenham por objetivo o desenvolvimento regional integrado e sustentável.

§ 1º O Consórcio poderá outorgar a concessão, a permissão e a autorização de serviços públicos, sem prejuízo de outros instrumentos jurídicos, visando ao cumprimento dessas finalidades.

§ 2º O Consórcio terá competência para representar o conjunto dos entes associados perante a administração direta ou indireta de outros entes federados, organizações governamentais ou não governamentais, nacionais ou estrangeiras, quando o objeto de interesse referir-se às finalidades do caput.

§ 3º A representação judicial e a consultoria jurídica serão exercidas pela respectiva Procuradoria-Geral do Estado do ente federativo que esteja na presidência do Consórcio.

TÍTULO II - DA ORGANIZAÇÃO DO CONSÓRCIO**CAPÍTULO I - ÓRGÃOS**

8 - Cláusula 8ª - Ficam estabelecidos, como órgãos principais do Consórcio, uma Assembleia Geral e um Conselho de Administração.

Parágrafo único. O Estatuto do Consórcio poderá estabelecer a criação de Conselho Consultivo e Câmaras Setoriais como instâncias organizacionais complementares.

CAPÍTULO II - ASSEMBLEIA GERAL

Seção I – Estrutura

9 - Cláusula 9ª - A Assembleia Geral é a instância máxima do Consórcio e será composta pelos Chefes do Poder Executivo de cada Estado associado. Parágrafo único. O Chefe do Poder Executivo de cada ente federativo associado indicará seu suplente dentro da estrutura do Poder Executivo.

10 - Cláusula 10 - A Assembleia Geral terá um Presidente, cujo mandato será de um ano, sendo possível a recondução, uma única vez, por igual período.

11 - Cláusula 11 - O Presidente da Assembleia será o Presidente do Consórcio, sendo seu representante legal para todos os efeitos.

12 - Cláusula 12 - A Presidência do Consórcio somente poderá ser exercida pelo Chefe do Poder Executivo eleito para o mandato entre os entes federativos associados.

13 - Cláusula 13 - Será eleito para Presidente do Consórcio o candidato que obtiver o maior número de votos entre os membros da Assembleia Geral, de acordo com o procedimento previsto em seu estatuto.

14 - Cláusula 14 - Compete ao Presidente, além do que for previsto no estatuto do Consórcio:

I - convocar e presidir as sessões da Assembleia Geral;

II - a responsabilidade pela prestação de contas;

III - indicar o Secretário-Executivo do Conselho de Administração, a ser aprovado pela Assembleia Geral;

IV - convocar as sessões extraordinárias da Assembleia Geral;

V - representar o Consórcio perante outros membros da Federação;

VI - expedir provimentos e resoluções geradas pela Assembleia Geral, dando-lhes publicidade;

VII - expedir resoluções normativas de imediata eficácia para regular o funcionamento do consórcio, que não sendo rejeitadas pela Assembleia Geral, se tornarão perenes, desde que:

a) não implique em aumento de despesa;

b) não esteja elencada dentre as matérias de competência da Assembleia Geral.

VIII - sugerir diretrizes, a serem aprovadas em estatuto, sobre:

a) a melhoria dos serviços prestados pelo Consórcio, conforme suas finalidades;

b) o aperfeiçoamento das relações do Consórcio com órgãos públicos, entidades, empresas privadas e organismos internacionais.

Parágrafo único. O estatuto da Assembleia Geral regulamentará as hipóteses de seu exercício temporário, bem como sua sucessão em caso de vacância.

Seção II - Funcionamento e votação

15 - Cláusula 15 - A Assembleia Geral reunir-se-á de forma ordinária quadrimestralmente, conforme normas a serem fixadas em seu estatuto.

Parágrafo único. A Assembleia Geral poderá ser convocada de forma extraordinária por ato de seu Presidente ou por decisão da maioria de seus membros.

16 - Cláusula 16 - Cada membro na Assembleia Geral terá um voto.

17 - Cláusula 17 - As decisões da Assembleia Geral serão tomadas por maioria absoluta dos votos dos representantes, ressalvados os casos de:

I - modificação do contrato constitutivo do Consórcio, em que serão necessários votos favoráveis de dois terços de seus membros; e

II - adesão de novo ente federativo, em que serão necessários votos favoráveis da unanimidade de seus membros.

18 - Cláusula 18 - Compete à Assembleia Geral, além do que for previsto nos estatutos do Consórcio:

I - homologar o ingresso no Consórcio de ente federativo que tenha ratificado o Protocolo de Intenções após dois anos de sua subscrição;

II - decidir sobre a exclusão de qualquer ente federativo do Consórcio, bem como suspender o associado, na forma prevista em seu estatuto;

III - elaborar os estatutos do Consórcio e aprovar as suas alterações;

IV - eleger ou destituir o Secretário Executivo do Conselho de Administração;

V - deliberar sobre a dissolução do Consórcio, bem como liquidação de bens e valores, em caso de dissolução;

VI - fixar as metas, resultados e prazos para os trabalhos delegados ao Consórcio; e

VII - referendar as operações de crédito aprovadas pelo Conselho de Administração.

CAPÍTULO III - CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

19 - Cláusula 19 - O Conselho de Administração será composto pelo Secretário Executivo indicado pelo Presidente e por um representante e um suplente de cada ente federativo associado, indicados por cada Chefe do Poder Executivo, dentre seus Secretários de Estado e corpo técnico

20 - Cláusula 20 - O Conselho de Administração terá sua estrutura e seu funcionamento internos regulamentados por estatuto.

21 - Cláusula 21 - Compete ao Conselho de Administração, além do que for

determinado em estatuto:

I - aprovar, mediante referendo da Assembleia Geral:

a) o orçamento anual do Consórcio e de créditos de qualquer natureza, observada a legislação vigente;

b) orçamento de investimentos;

c) programa anual de trabalho, podendo ser modificado em convocação de sessão extraordinária;

d) operações de crédito a serem realizadas;

e) a alienação de bens do Consórcio, ainda que sejam aqueles que tenham sido provenientes dos direitos de exploração ao Consórcio, respeitada a legislação aplicável; e

f) a assunção de serviços públicos, obras e demais encargos delegados ao Consórcio.

II - homologar, atendidos os requisitos previstos nos estatutos:

a) as minutas de contratos de programa nas quais o Consórcio comparece como contratante ou como prestador de serviço público;

b) o reajuste e a revisão das tarifas e preços públicos; e

c) contratos de gestão assinados com entidades de direito privado.

III - monitorar e avaliar a execução dos planos dos serviços públicos em que seja partícipe, ainda que indiretamente;

IV - aceitar a cessão de servidores por ente federativo associado;

V - deliberar sobre projetos específicos de interesse comum, conforme as finalidades do Consórcio; e

VI - deliberar sobre os casos de contratação de pessoal, nos termos da legislação vigente.

22 - Cláusula 22 - O Conselho de Administração terá um Secretário Executivo, que será indicado pelo Presidente do Consórcio e aprovado pela Assembleia Geral.

23 - Cláusula 23 - O Secretário Executivo perderá seu cargo por meio de moção de censura proposta por qualquer membro da Assembleia Geral, aprovada pela maioria absoluta dos membros.

24 - Cláusula 24 - Compete ao Secretário Executivo, além do que for previsto nos estatutos do Consórcio:

I - presidir todas as sessões do Conselho de Administração;

II - assumir a função de ordenador de despesas, movimentar os ativos do Consórcio, podendo o Conselho de Administração acompanhar as transações em conjunto, bem como prestar contas;

III - submeter à Assembleia Geral as propostas de plano plurianual e, ao Conselho de Administração, o orçamento anual do Consórcio;

IV - responder pela realização dos atos necessários à execução da receita e da despesa;

V - exercer a gestão patrimonial;

VI - guardar e arquivar os documentos do Consórcio, conforme definição estatutária;

VII - exercer a gestão de pessoas;

VIII - fornecer as informações necessárias sobre todas as despesas realizadas com os recursos entregues em virtude de contrato de rateio;

IX - promover a publicação de atos e contratos do Consórcio;

X - coordenar os serviços, obras, contratos, parcerias e demais relações jurídicas firmadas pelo Consórcio;

XI - executar as metas fixadas para o Consórcio, observar prazos e resultados esperados pelo Consórcio; e

XII - zelar pelo recolhimento dos tributos e encargos sociais e submeter as contas do Consórcio a auditoria independente a cada ano civil.

CAPÍTULO IV - INSTRUMENTOS DE GESTÃO

25 - Cláusula 25 - Para o desenvolvimento de suas atividades, dentre outros, o Consórcio poderá se valer dos seguintes instrumentos:

I - firmar convênios, contratos, acordos de qualquer natureza, receber auxílios, contribuições e subvenções sociais ou econômicas de outras entidades e órgãos do governo;

II - promover desapropriações e instituir servidões nos termos de declaração de utilidade ou necessidade pública, ou interesse social, realizada pelo poder público;

III - ser contratado pela administração direta ou indireta dos entes da Federação associados, dispensada a licitação nos casos em que a legislação permitir e respeitando este protocolo;

IV - firmar contrato de programa para a prestação dos serviços públicos fixados neste protocolo;

V - estabelecer termos de parcerias para a prestação dos serviços públicos fixados neste protocolo;

VI - firmar contratos de gestão;

VII - adquirir ou administrar bens para o uso compartilhado dos entes federados signatários;

VIII - prestar serviços públicos mediante a execução, em estrita conformidade com o estabelecido na regulação, de toda e qualquer atividade ou obra com o objetivo de permitir o acesso a um serviço público

com características e padrão de qualidade determinados;

IX - prestar serviços, inclusive de assistência técnica, à execução de obras e o fornecimento de bens à administração direta ou indireta dos entes associados;

X - emitir documentos de cobrança e exercer atividades de arrecadação de tarifas e outros preços públicos pela prestação de serviços ou pelo uso ou outorga de uso de bens públicos;

XI - outorgar concessão, permissão ou autorização de obras ou de serviços públicos, indicando o objeto da concessão, permissão ou autorização e as condições a que deverá atender de forma específica, observada a legislação de normas gerais em vigor; e

XII - contratar operação de crédito, observados os limites e condições estabelecidas na legislação pertinente.

Parágrafo único. Caberá ao estatuto a definição de limitação de responsabilidades e garantias nas operações de crédito celebradas pela não totalidade dos integrantes do Consórcio.

TÍTULO III - DA GESTÃO ECONÔMICA, FINANCEIRA E DO PATRIMÔNIO

CAPÍTULO I - DA GESTÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA

26 - Cláusula 26 - A execução das receitas e das despesas do Consórcio obedecerá às normas de direito financeiro aplicáveis às entidades públicas.

27 - Cláusula 27 - O Consórcio estará sujeito à fiscalização contábil, operacional e patrimonial pelo Tribunal de Contas competente para apreciar as contas do Chefe do Poder Executivo, representante legal do Consórcio, inclusive quanto à legalidade, legitimidade e economicidade das despesas, atos, contratos e renúncia de receitas, sem prejuízo do controle externo a ser exercido em razão de cada um dos contratos que os entes associados vierem a celebrar com o Consórcio.

Parágrafo único. A contabilidade do Consórcio será realizada, sobretudo, de acordo com as normas de contabilidade pública, em especial a Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e a Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

28 - Cláusula 28 - Nas outorgas previstas no § 1º da Cláusula Sétima, são critérios para a fixação, reajuste e revisão de tarifas e de preços públicos a regularidade, a continuidade, eficiência, a segurança e a modicidade.

Parágrafo único. O Consórcio poderá emitir documentos de cobrança e exercer atividades de arrecadação de tarifas e preços públicos pela prestação de serviços ou pelo uso de bens públicos.

29 - Cláusula 29 - O consórcio somente mediante licitação contratará a prestação de serviços públicos por meio de concessão, permissão ou autorização.

§ 1º O disposto nesta cláusula aplica-se a todos os ajustes de natureza contratual, independentemente de sua denominação.

§ 2º O disposto nesta cláusula não se aplica ao contrato de programa, que poderá ser contratado com dispensa de licitação conforme o art. 24, inciso XXVI, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

30 - Cláusula 30 - Constituem recursos financeiros do Consórcio:

I - as contribuições mensais dos Estados associados aprovadas pela Assembleia Geral, expressas em contrato de rateio, de acordo com a Lei Federal nº 11.107, de 6 de abril de 2005, e publicados em resolução pelo Presidente do Consórcio;

II - a remuneração de outros serviços prestados pelo Consórcio aos associados;

III - os auxílios, contribuições e subvenções concedidas por entidades públicas ou privadas;

IV - os saldos do exercício;

V - as doações e legados;

VI - o produto de alienação de seus bens livres;

VII - o produto de operações de crédito;

VIII - as rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósito e de aplicação financeira;

IX - os créditos e ações;

X - os recursos voluntários recebidos em razão de convênios, contrato de repasse, ajustes, Termos de Cooperação ou outros instrumentos congêneres; e

XI - outros rendimentos que lhe caibam por disposição legal ou contratual ou por decisão judicial.

31 - Cláusula 31 - O Consórcio pode realizar licitação cujo edital preveja contratos a serem celebrados pela administração direta ou indireta dos entes da Federação associados, nos termos do § 1º do art. 112, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

CAPÍTULO II - CONTRATO DE RATEIO

32 - Cláusula 32 - Considera-se contrato de rateio o instrumento por meio do qual os entes associados entregam recursos ao Consórcio, definindo as responsabilidades econômico-financeiras por parte de cada associado e a forma de repasse de recursos para a realização das despesas do Consórcio.

Parágrafo único. O aporte inicial de que trata a cláusula 56 deverá ser pago em quatro parcelas, podendo haver redefinição do parcelamento em Assembleia Geral.

33 - Cláusula 33 - O contrato de rateio deve ser formalizado anualmente, para cada exercício financeiro, de acordo com a programação orçamentária da Lei Orçamentária Anual - LOA de cada ente consorciado, em conformidade com os Planos Plurianuais - PPA e com os contratos de programa.

§ 1º Poderá ser excluído do Consórcio, após prévia suspensão, o ente associado que não consignar, em sua lei orçamentária ou em créditos adicionais, as dotações suficientes para suportar as despesas assumidas por meio de contrato de rateio.

§ 2º Os entes associados adimplentes são partes legítimas para exigir o cumprimento das obrigações previstas no contrato de rateio.

34 - Cláusula 34 - Havendo restrição na realização de despesas, de empenhos ou de movimentação financeira, ou qualquer outra derivada das normas de direito financeiro, o ente associado, mediante notificação escrita, deverá informar ao Consórcio, apontando as medidas que tomou para regularizar a situação, de modo a garantir a contribuição prevista no contrato de rateio.

Parágrafo único. A eventual impossibilidade de o ente associado cumprir obrigação orçamentária e financeira estabelecida em contrato de rateio obriga o Consórcio a adotar medidas para adaptar a execução orçamentária e financeira aos novos limites.

35 - Cláusula 35 - É vedada a aplicação de recursos entregues por meio de contrato de rateio, inclusive oriundos de transferências, operação de crédito e outras operações, para o atendimento de despesas classificadas como genéricas:

I - entende-se por despesa genérica aquela em que a execução orçamentária se faz com modalidade de aplicação indefinida; e

II - não se considera como genérica as despesas de administração e planejamento, desde que previamente classificadas por meio de aplicação das normas de contabilidade pública.

36 - Cláusula 36 - O prazo de vigência do contrato de rateio não será superior ao de vigência das dotações que o suportam, com exceção dos contratos que tenham por objeto exclusivamente projetos constantes em programas e ações contemplados em plano plurianual ou a gestão associada de serviços públicos custeados por tarifas ou outros preços públicos.

CAPÍTULO III - CONTRATO DE PROGRAMA

37 - Cláusula 37 - Deverão ser constituídas e reguladas por contrato de programa, como condição de sua validade, as obrigações contraídas entre Entes da Federação, inclusive por meio de entidades de sua administração indireta, ou com o Consórcio.

§ 1º Para que o Consórcio figure como contratante do contrato de programa é necessário que sejam observadas as finalidades para as quais o Consórcio foi criado, sem prejuízo da fixação de outras condições por estatuto.

§ 2º O contrato de programa será automaticamente extinto no caso de o contratado não mais integrar a administração indireta do ente da federação que autorizou a gestão associada de serviços públicos por meio de Consórcio.

§ 3º Configuram-se como objeto do contrato de programa as obrigações que se caracterizam pela prestação de serviços por meio de gestão associada ou a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal ou de bens necessários à continuidade dos serviços transferidos.

§ 4º O contrato de programa deverá:

I - atender à legislação de concessões e permissões de serviços públicos e, especialmente no que se refere ao cálculo de tarifas e de outros preços públicos, à de regulação dos serviços a serem prestados; e

II - prever procedimentos que garantam a transparência da gestão econômica e financeira de cada serviço em relação a cada um de seus titulares.

§ 5º Excluem-se do previsto neste artigo as obrigações cujo descumprimento não acarrete qualquer ônus, inclusive financeiro, a ente da Federação ou a consórcio público.

38 - Cláusula 38 - São cláusulas necessárias do contrato de programa celebrado pelo Consórcio, observando-se a legislação correspondente, as que estabeleça:

I - o objeto, a área e o prazo da gestão associada de serviços públicos, inclusive a operada por meio de transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços;

II - o modo, forma e condições de prestação dos serviços;

III - os critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros definidores da qualidade dos serviços;

IV - o atendimento à legislação de regulação dos serviços objeto da gestão associada, especialmente no que se refere à fixação, revisão e reajuste das tarifas ou de outros preços públicos e, se necessário, as normas complementares a essa regulação;

V - procedimentos que garantam transparência da gestão econômica e financeira de cada serviço em relação a cada um de seus titulares,

especialmente de apuração de quanto foi arrecadado e investido nos territórios de cada um deles, em relação a cada serviço sob regime de gestão associada de serviço público;

VI - os direitos, garantias e obrigações do titular e do prestador, inclusive os relacionados às previsíveis necessidades de futura alteração e expansão dos serviços e consequente modernização, aperfeiçoamento e ampliação dos equipamentos e instalações;

VII - os direitos e deveres dos usuários para obtenção e utilização dos serviços;

VIII - a forma de fiscalização das instalações, dos equipamentos, dos métodos e práticas de execução dos serviços, bem como a indicação dos órgãos competentes para exercê-las;

IX - as penalidades contratuais e administrativas a que se sujeita o prestador dos serviços, inclusive quando consórcio público, e sua forma de aplicação;

X - os casos de extinção;

XI - os bens reversíveis;

XII - os critérios para o cálculo e a forma de pagamento das indenizações devidas ao prestador dos serviços, inclusive quando consórcio público, especialmente do valor dos bens reversíveis que não foram amortizados por tarifas e outras receitas emergentes da prestação dos serviços;

XIII - a obrigatoriedade, forma e periodicidade da prestação de contas do consórcio público ou outro prestador dos serviços, no que se refere à prestação dos serviços por gestão associada de serviço público;

XIV - a periodicidade em que os serviços serão fiscalizados por comissão composta por representantes do titular do serviço, do contratado e dos usuários, de forma a cumprir o disposto no art. 30, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995;

XV - a exigência de publicação periódica das demonstrações financeiras relativas à gestão associada, a qual deverá ser específica e segregada das demais demonstrações do consórcio público ou do prestador de serviços; e XVI - o foro e o modo amigável de solução das controvérsias contratuais.

§ 1º No caso de a prestação de serviços ser operada por transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos, também são necessárias as cláusulas que estabeleçam:

I - os encargos transferidos e a responsabilidade subsidiária do ente que os transferiu;

II - as penalidades no caso de inadimplência em relação aos encargos transferidos;

III - o momento de transferência dos serviços e os deveres relativos à sua continuidade;

IV - a indicação de quem arcará com o ônus e os passivos do pessoal transferido;

V - a identificação dos bens que terão apenas a sua gestão e administração transferidas e o preço dos que sejam efetivamente alienados ao prestador dos serviços ou ao consórcio público; e

VI - o procedimento para o levantamento, cadastro e avaliação dos bens reversíveis que vierem a ser amortizados mediante receitas de tarifas ou outras emergentes da prestação dos serviços.

§ 2º O contrato de programa poderá autorizar o Consórcio a emitir documentos de cobrança pelos serviços públicos prestados para os entes associados.

39 - Cláusula 39 - A extinção do contrato de programa não prejudicará as obrigações já constituídas e dependerá do prévio pagamento das indenizações eventualmente devidas.

40 - Cláusula 40 - Os contratos de programa serão celebrados mediante dispensa de licitação, incumbindo ao Estado contratante obedecer fielmente às condições e procedimento previstos na legislação de regência.

CAPÍTULO IV - GESTÃO ASSOCIADA

41 - Cláusula 41 - Os entes associados, ao ratificarem, por lei, o presente instrumento, autorizam a gestão associada dos serviços públicos remunerados ou não pelo usuário, prestados na forma de contrato de programa e desde que a referida gestão seja previamente aprovada pela Assembleia Geral.

§ 1º A gestão associada autorizada no caput, que se dará de acordo com as diretrizes básicas estabelecidas pela Assembleia Geral, refere-se ao planejamento, à regulação e à fiscalização e, nos termos do contrato de programa, à prestação de serviços públicos, observadas as finalidades previstas na cláusula 7ª deste Protocolo de Intenções;

§ 2º O Consórcio poderá conceder, permitir ou autorizar prestação dos serviços públicos objeto da gestão associada e competências delegadas.

42 - Cláusula 42 - O Consórcio pode celebrar contrato de gestão ou termo de parceria, com Organização Social - OS e Organização da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP, qualificada pela União ou por quaisquer dos Estados membros, relacionados aos serviços por ele prestados, nos termos, limites e critérios da Lei Federal nº 9.637, de 27 de maio de 1998, e Lei

Federal nº 9.790, de 23 de março de 1999, com vistas ao ganho de eficiência e à maior efetividade do serviço público, em observância às finalidades para as quais o Consórcio foi criado e de acordo com as condições estabelecidas em estatuto, após aprovação da Assembleia Geral.

43 - Cláusula 43 - As competências e serviços cujo exercício poderá se transferir ao Consórcio incluem, dentre outras atividades:

I - o acompanhamento e a avaliação das condições de prestação dos serviços;

II - a constituição de fundos especiais para atender aos projetos de integração e estudos do Consórcio;

III - a captação adicional de recursos para satisfazer a acordos de interesse dos entes associados;

IV - a criação de centro de inteligência para a realização de pesquisas com as finalidades práticas de desenvolvimento econômico regional;

V - o aprimoramento da infraestrutura viária dos entes associados, visando a sua integração;

VI - a construção de programas regionais de educação com disciplinas voltadas para o desenvolvimento profissional dos estudantes, no âmbito de atuação do Consórcio;

VII - a criação de plataformas virtuais de ensino, para promover capacitações genéricas e flexíveis, voltadas à integração e desenvolvimento regional dos entes associados;

VIII - a assistência técnica rural que contribua para a organização social e para o fortalecimento do pequeno produtor rural, por meio de parcerias com a iniciativa privada;

IX - o fortalecimento da inspeção sanitária, por meio de uma política única que consolide a legislação e os procedimentos que vêm sendo adotados pelos entes associados;

X - a elaboração, a avaliação, a auditoria e o monitoramento de planos de trabalho, bem como de programas e seus respectivos orçamentos e especificações;

XI - a elaboração de planos de investimentos para a expansão, a manutenção e a modernização dos sistemas e serviços de atuação do consórcio; e

XII - a elaboração de planos de redução dos custos dos serviços prestados pelo consórcio.

§ 1º Os serviços públicos acima relacionados serão prestados no âmbito da agropecuária, logística, industrialização, educação, empreendedorismo e inovação.

§ 2º Os projetos a serem desenvolvidos pelo Consórcio serão definidos pela Assembleia Geral, em consonância com as finalidades do Consórcio.

§ 3º Os chefes do Poder Executivo poderão estabelecer novos projetos, desde que haja a aprovação pela Assembleia Geral.

TÍTULO IV - DOS RECURSOS HUMANOS

CAPÍTULO I - CONTRATAÇÃO DE PESSOAL

44 - Cláusula 44 - O Consórcio poderá contratar agentes públicos.

45 - Cláusula 45 - A contratação de pessoal por prazo determinado somente ocorrerá em casos de necessidade temporária de excepcional interesse coletivo.

Parágrafo único. Caracterizam-se como casos de contratação por tempo determinado as situações de necessidade temporária de excepcional interesse público, os previstos na Lei Federal nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993.

CAPÍTULO II - DA CESSÃO DE SERVIDORES PELOS ENTES ASSOCIADOS

46 - Cláusula 46 - O consórcio público será integrado por servidores cedidos temporariamente pelos entes associados, na forma e condições da legislação de cada um.

§ 1º A quantidade de servidores cedidos será definida pela Assembleia Geral.

§ 2º Os servidores cedidos permanecerão no seu regime originário, sendo a remuneração do cargo de origem custeada pelo ente associado cedente.

§ 3º Aos servidores cedidos podem ser concedidos adicionais ou gratificações, a depender do cargo comissionado que o servidor ocupe no Consórcio.

§ 4º O pagamento de adicionais ou gratificações não configura vínculo novo do servidor cedido, inclusive para a apuração de responsabilidade trabalhista ou previdenciária.

CAPÍTULO III - DOS CARGOS COMISSIONADOS

47 - Cláusula 47 - A estrutura do consórcio será composta pelos seguintes cargos comissionados:

I - secretário executivo;

II - diretor;

III - coordenador;

IV - assessor;

V - auxiliar técnico I; e

VI - auxiliar técnico II.

§ 1º Os cargos comissionados serão ocupados por servidores cedidos, empregados públicos ou pessoas exclusivamente comissionadas.

§ 2º As competências dos cargos comissionados serão detalhados em estatuto do consórcio.

48 - Cláusula 48 - A remuneração dos cargos comissionados é definida pelo Anexo I deste Protocolo de Intenções, organizando-se da seguinte maneira, observado o limite previsto no art. 37, inciso XI, da Constituição:

I - o servidor cedido receberá a remuneração de seu cargo efetivo, acrescida do seguinte percentual do respectivo cargo comissionado, previsto no Anexo I deste Protocolo de Intenções:

- a) diretor: sessenta por cento;
- b) coordenador: sessenta por cento;
- c) assessor: sessenta por cento;
- d) auxiliar técnico I: oitenta por cento; e
- e) auxiliar técnico II: oitenta por cento.

II - o empregado público receberá o seu salário, acrescido do valor previsto para o respectivo cargo comissionado; e

III - o servidor exclusivamente comissionado receberá o valor integral previsto pelo Anexo I.

TÍTULO V - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS
 49 - Cláusula 49 - O Consórcio sujeitar-se-á ao princípio da publicidade, veiculando todas as decisões que digam respeito a terceiros e as de natureza orçamentária, financeira ou contratual, inclusive as que concernem à admissão de pessoal.

50 - Cláusula 50 - Serão veiculados os termos dos contratos de gestão, dos termos de parceria celebrados e do contrato de rateio anual, na imprensa oficial no âmbito de cada ente consorciado.

Parágrafo único. As publicações acima referidas poderão ser resumidas, desde que indiquem o local e o sítio da Internet em que possa ser obtida a versão integral dos referidos documentos.

51 - Cláusula 51 - A interpretação do disposto neste Protocolo de Intenções, o qual se converterá em Contrato de Consórcio Público, deverá ser compatível com os princípios que regem a Administração Pública.

52 - Cláusula 52 - O Consórcio será organizado por estatuto cujas disposições, sob pena de nulidade, deverão atender a todas as cláusulas deste Protocolo de Intenções.

Parágrafo único. O estatuto deverá dispor sobre o exercício do poder disciplinar e regulamentar, procedimento administrativo e outros temas referentes ao funcionamento e organização do Consórcio.

53 - Cláusula 53 - O primeiro presidente do Consórcio será eleito por deliberação dos Chefes do Poder Executivo dos Estados integrantes do Fórum de Governadores da Amazônia Legal, após a ratificação deste Protocolo de Intenções no Contrato de Consórcio Público.

§ 1º Será eleito o candidato mais votado entre os Governadores dos Estados membros.

§ 2º Caso o mandato do primeiro presidente do Consórcio tenha início no curso do ano civil, o mandato somente se encerrará ao término do exercício seguinte, a fim de que os mandatos subsequentes coincidam com ano civil.

55 - Cláusula 55 - A solução de conflitos resultantes deste protocolo ou do Consórcio que dele resultará, bem como de outras relações jurídicas envolvendo o Consórcio, salvo disposição contrária em legislação federal, deverá ocorrer por arbitragem no foro da sede do consórcio, nos termos da legislação vigente.

56 - Cláusula 56 - O aporte inicial de recursos financeiros e orçamentários com previsão na Lei Orçamentária Anual - LOA-2018, dos entes associados e nos seus respectivos Planos Plurianuais, para o funcionamento do consórcio em 2018, deve ser de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) para cada um dos entes, em quatro parcelas iguais, sucessivas de R\$ 125.000,00 (cento e vinte e cinco mil reais), vencendo em 1º de fevereiro de 2018, 1º de abril de 2018, 1º de junho de 2018 e 1º de agosto de 2018, totalizando R\$ 4.500.000,00 (quatro milhões e quinhentos mil de reais).

57 - Cláusula 57 - O contrato de consórcio público será celebrado com a ratificação mediante lei deste protocolo de intenções

58 - Cláusula 58 - O provimento dos cargos comissionados obedecerá a proporcionalidade dos recursos definidos no contrato anual de rateio.

59 - Cláusula 59 - O protocolo de intenções deverá ser publicado na imprensa oficial.

60 - Cláusula 60 - Fica estabelecido o prazo de até sessenta dias para realização da primeira reunião do Consórcio Interestadual de Desenvolvimento Sustentável da Amazônia Legal, após a aprovação do Protocolo de Intenções.

E, POR ESTAREM FIRMES E ACORDADOS, OS GOVERNADORES DOS ESTADOS ASSINAM O PRESENTE PROTOCOLO DE INTENÇÕES EM DEZ VIAS DE IGUAL TEOR E FORMA.

Porto Velho-RO, 5 de maio de 2017.

TIÃO VIANA

GOVERNADOR DO ACRE

ANTÔNIO WALDEZ GÔES DA SILVA

GOVERNADOR DO AMAPÁ

JOSÉ JORGE DO NASCIMENTO JÚNIOR

SECRETÁRIO DE ESTADO DE PLANEJAMENTO

REPRESENTANDO O GOVERNADOR DO AMAZONAS

CARLOS ORLEANS BRANDÃO JUNIOR

GOVERNADOR EM EXERCÍCIO DO MARANHÃO

CARLOS HENRIQUE PAQUETA FÁVARO

GOVERNADOR EM EXERCÍCIO DO MATO GROSSO

SIMÃO ROBSON OLIVEIRA JATENE

GOVERNADOR DO PARÁ

CONFÚCIO AIRES MOURA

GOVERNADOR DE RONDÔNIA

MARIA SUELY SILVA CAMPOS

GOVERNADORA DE RORAIMA

MARCELO DE CARVALHO MIRANDA

GOVERNADOR DE TOCANTINS

ANEXO I PROTOCOLO DE INTENÇÕES DO CONSÓRCIO

INTERESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA

AMAZÔNIA LEGAL

QUADRO DE REMUNERAÇÃO DOS CARGOS COMISSONADOS

CARGOS COMISSONADOS	QUANTIDADE	REMUNERAÇÃO
Secretário Executivo	1	R\$ 18.000,00
Diretor	2	R\$ 15.000,00
Coordenador	4	R\$ 12.000,00
Assessor	4	R\$ 8.000,00
Auxiliar Técnico I	5	R\$ 5.500,00
Auxiliar Técnico II	5	R\$ 3.500,00

DECRETO LEGISLATIVO

DECRETO LEGISLATIVO Nº 024/2017.

Concede a comenda Ordem do Mérito Legislativo, na categoria Mérito Especial, ao Senhor Marco Jorge de Lima e dá outras providências.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o Plenário aprovou e ela promulga o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º Fica concedida a comenda **Ordem do Mérito Legislativo, na categoria Mérito Especial, ao senhor MARCO JORGE DE LIMA**, instituída nos termos do Art. 2º e inciso II do Art. 3º do Decreto Legislativo n.º 05, de 14 de junho de 2006, alterado pelo Decreto Legislativo n.º 16, de 11 de maio de 2010.

Art. 2º A Mesa Diretora tomará as providências necessárias para a realização da Sessão de entrega da comenda constante do presente instrumento normativo.

Art. 3º As despesas decorrentes da aplicação deste Decreto correrão à conta da dotação orçamentária do Poder Legislativo Estadual.

Art. 4º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Antônio Martins, 25 outubro de 2017.

Deputado Estadual **JALSER RENIER**

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

Deputado Estadual **NALDO DA LOTERIA**

1º Secretário da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

Deputado Estadual **MARCELO CABRAL**

2º Secretário da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

DECRETO LEGISLATIVO Nº 025/2017.

Concede a comenda Orgulho de Roraima à personalidade que indica e dá outras providências.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o Plenário aprovou e ela promulga o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º Fica concedida a comenda **Orgulho de Roraima** ao Professor Doutor Roberto Ramos, da Universidade Federal de Roraima.

Art. 2º A Mesa Diretora tomará as providências necessárias para a realização da Sessão de entrega da comenda constante do presente instrumento normativo.

Art. 3º As despesas decorrentes da aplicação deste Decreto correrão à conta da dotação orçamentária do Poder Legislativo Estadual.

Art. 4º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Antônio Martins, 25 outubro de 2017.

Deputado Estadual **JALSER RENIER**
 Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima
 Deputado Estadual **NALDO DA LOTERIA**
 1º Secretário da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima
 Deputado Estadual **MARCELO CABRAL**
 2º Secretário da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

DECRETO LEGISLATIVO Nº 026/17.

Declara de Utilidade Pública a Agência de Desenvolvimento Econômico Sustentável Social Comunitário - ADESSCO .

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o Plenário aprovou e ela promulga o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º Fica declarada de Utilidade Pública, nos termos da Lei Estadual nº 050, de 12.11.93, e sua alteração, a **Agência de Desenvolvimento Econômico Sustentável Social Comunitário - ADESSCO**, CNPJ: 17.801.599/0001-65, com sede à Rodovia RR-205, s/n, Boa Vista-RR.

Parágrafo único. À entidade a que se refere o *caput* deste artigo são assegurados os direitos e vantagens constantes da legislação vigente.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Antônio Martins, 25 de outubro de 2017.

Deputado Estadual **JALSER RENIER**
 Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima
 Deputado Estadual **NALDO DA LOTERIA**
 1º Secretário da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima
 Deputado Estadual **MARCELO CABRAL**
 2º Secretário da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

DECRETO LEGISLATIVO Nº 027/17

Concede o título de Cidadão Benemérito do Estado de Roraima ao Dr. José Frutuoso do Vale Júnior.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o Plenário aprovou e ela promulga o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º Fica concedido ao **Dr. José Frutuoso do Vale Júnior** o Título de **Cidadão Benemérito do Estado de Roraima**, nos termos da Lei Estadual nº 061, de 13 de janeiro de 1994, alterada pela Lei nº 303/01.

Art. 2º A Mesa Diretora tomará as providências necessárias para a realização de Sessão de entrega do Título constante do presente instrumento normativo.

Art. 3º As despesas decorrentes da aplicação deste Decreto correrão à conta da dotação orçamentária do Poder Legislativo Estadual.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Antônio Martins, 25 de outubro de 2017.

Deputado Estadual **JALSER RENIER**
 Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima
 Deputado Estadual **NALDO DA LOTERIA**
 1º Secretário da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima
 Deputado Estadual **MARCELO CABRAL**
 2º Secretário da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

DECRETO LEGISLATIVO Nº 028/2017.

Concede a comenda Orgulho de Roraima às personalidades que indica e dá outras providências.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o Plenário aprovou e ela promulga o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º Fica concedida a comenda **O Orgulho de Roraima às seguintes personalidades:**

- I - Adriana da Conceição Souza;
- II - **Ângela Saledonio de Lima;**
- III - Antonia Janeide Pereira Nascimento
- IV - Claudete Gomes Rodrigues
- V - Fabiana Pereira da Silva;
- VI - Graciela Benacom Barroso
- VII - Janaina Pereira Nascimento

VIII - José Rogério Oliveira

IX - Josefa Lenira Henrique da Costa

X - Liandra Aguiar Borges

XI - Mara Lima Brito;

XII - Maria de Souza Rosa;

XIII - Maria Francisca Braga Araújo;

XIV - Maria Helena Nogueira Pereira;

XV - Railda Sales da Silva Alves;

XVI - Rivaldo Fernandes Neves

XVII - Romulo Magalhães Bonates

Art. 2º A Mesa Diretora tomará as providências necessárias para a realização da Sessão de entrega da comenda constante do presente instrumento normativo.

Art. 3º As despesas decorrentes da aplicação deste Decreto correrão à conta da dotação orçamentária do Poder Legislativo Estadual.

Art. 4º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Antônio Martins, 25 outubro de 2017.

Deputado Estadual **JALSER RENIER**
 Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima
 Deputado Estadual **NALDO DA LOTERIA**
 1º Secretário da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima
 Deputado Estadual **MARCELO CABRAL**
 2º Secretário da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

DECRETO LEGISLATIVO Nº 029/2017.

Concede a comenda Orgulho de Roraima, in memoriam, ao Senhor Antônio Airton de Oliveira Dias e dá outras providências.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o Plenário aprovou e ela promulga o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º Fica concedida a comenda **O Orgulho de Roraima, in memoriam, ao Senhor Antônio Airton de Oliveira Dias.**

Art. 2º A Mesa Diretora tomará as providências necessárias para a realização da Sessão de entrega da comenda constante do presente instrumento normativo.

Art. 3º As despesas decorrentes da aplicação deste Decreto correrão à conta da dotação orçamentária do Poder Legislativo Estadual.

Art. 4º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Antônio Martins, 25 outubro de 2017.

Deputado Estadual **JALSER RENIER**
 Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima
 Deputado Estadual **NALDO DA LOTERIA**
 1º Secretário da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima
 Deputado Estadual **MARCELO CABRAL**
 2º Secretário da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

DECRETO LEGISLATIVO Nº 030/17.

Declara de Utilidade Pública a Fundação AJURI de apoio ao desenvolvimento da Universidade Federal de Roraima.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o Plenário aprovou e ela promulga o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º Fica declarada de Utilidade Pública, nos termos da Lei Estadual nº 050, de 12.11.93, e sua alteração, a **Fundação AJURI de apoio ao desenvolvimento da Universidade Federal de Roraima**, CNPJ: 05.463.366/0001-10, com sede à Avenida Capitão Ene Garcez, 2413, Campus do Paricarana, Bloco II, Sala 2040, bairro Aeroporto, Boa Vista-RR.

Parágrafo único. À entidade a que se refere o *caput* deste artigo são assegurados os direitos e vantagens constantes da legislação vigente.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Antônio Martins, 25 de outubro de 2017.

Deputado Estadual **JALSER RENIER**
 Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima
 Deputado Estadual **NALDO DA LOTERIA**
 1º Secretário da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima
 Deputado Estadual **MARCELO CABRAL**
 2º Secretário da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

RESOLUÇÃO LEGISLATIVA

RESOLUÇÃO LEGISLATIVA Nº 013/17

Regulamenta o artigo 45 da Constituição Estadual, que dispõe sobre a organização da Procuradoria Geral da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima, sobre o regime jurídico da carreira de Procurador da Assembleia Legislativa e dá outras providências.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições, faz saber que O PLENÁRIO aprovou e ela promulga a seguinte Resolução Legislativa:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Resolução regulamenta o artigo 45 da Constituição do Estado de Roraima, dispõe sobre a organização, a estrutura e o funcionamento da Procuradoria Geral da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima e sobre o regime jurídico da carreira de Procurador da Assembleia.

Art. 2º A Procuradoria Geral da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima, órgão permanente da estrutura organizacional da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima, subordinada diretamente ao Presidente, é a unidade de representação judicial e extrajudicial do Poder Legislativo, com atividade de representação judicial, consultoria e assessoramento técnico-jurídico.

Parágrafo único. São princípios institucionais da Procuradoria-Geral da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima a unidade, a indivisibilidade, a irredutibilidade e a autonomia funcional.

Art. 3º O cargo da carreira da advocacia pública da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima deixa de ser denominado Advogado e passa a ser doravante denominado Procurador, mantidas as mesmas responsabilidades, atribuições e requisitos de ingresso, resguardados todos os direitos conferidos por esta Resolução aos ocupantes dos cargos providos, os quais serão automaticamente posicionados na carreira, computando-se o tempo de serviço no cargo, respeitados os direitos adquiridos, devendo ser a nova denominação registrada em seus assentos funcionais.

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO E COMPETÊNCIA DA PROCURADORIA GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

SEÇÃO I

Da Organização

Art. 4º A Procuradoria Geral da Assembleia Legislativa é constituída por Advogados concursados denominados Procuradores e dirigida pelo Procurador-Geral, cargo de livre nomeação e exoneração pelo Presidente da Assembleia e a ele diretamente subordinado.

§1º A estrutura organizacional da Procuradoria Geral da Assembleia Legislativa compreende o Conselho de Procuradores, a Corregedoria da Procuradoria Geral e as Procuradorias Administrativa, Legislativa e Contenciosa, sendo auxiliadas pela Secretaria, Assessoria e Divisão de Estágios.

§2º O Procurador-Geral da Assembleia Legislativa será nomeado pela Mesa Diretora, por indicação de seu Presidente, dentre Advogados com regular inscrição no quadro da Ordem dos Advogados do Brasil.

§3º O Procurador-Geral exerce a chefia da Procuradoria Geral da Assembleia Legislativa e será substituído, nas suas ausências ou impedimentos, pelo Procurador-Geral Adjunto, que será nomeado pela Mesa Diretora, mediante indicação do Procurador-Geral, escolhido, preferencialmente, dentre os integrantes da carreira da advocacia pública da Assembleia Legislativa ou Advogados com regular inscrição no quadro da Ordem dos Advogados do Brasil.

§4º As Procuradorias Administrativa, Legislativa e Contenciosa serão dirigidas pelos Procuradores-Chefes, designados pelo Procurador-Geral e a ele diretamente subordinados.

§5º O cargo de Procurador da Assembleia Legislativa é privativo de Advogados pertencentes à carreira da advocacia pública do quadro efetivo da Assembleia Legislativa, que tenham nela ingressado por meio de concurso público e mantenham a regular inscrição no quadro de Advogados da Ordem dos Advogados do Brasil.

§6º O Conselho de Procuradores, órgão superior da Procuradoria Geral da Assembleia Legislativa, é presidido pelo Procurador-Geral e integrado por todos os Procuradores em atividade.

§7º A Corregedoria da Procuradoria Geral é órgão de fiscalização e controle das atividades da Procuradoria e terá um Procurador Corregedor nomeado pela Mesa Diretora da Assembleia Legislativa dentre os integrantes da carreira que componham lista triplíce apresentada pelo Conselho de Procuradores.

§8º Haverá uma Representação da Procuradoria Geral, com, pelo menos, um Procurador para cada Unidade Especial da Assembleia Legislativa, a juízo do Procurador-Geral, que deverá levar em conta a demanda de trabalho requerida.

§9º As Unidades Especiais de que trata o §8º deste artigo são as previstas no artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº 009/2011 e Resolução nº 033/2011, ou outra que lhes suceder.

§10. Caberá às Superintendências da Assembleia Legislativa atender às necessidades de pessoal auxiliar e material da Procuradoria Geral, para o perfeito desempenho das atribuições de sua competência.

SEÇÃO II

Da Competência

Art. 5º À Procuradoria Geral da Assembleia Legislativa compete:

I - atuar na preservação das funções legislativa e fiscalizadora da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima, bem como na defesa da independência, autonomia e funcionamento do Poder Legislativo e do livre exercício do mandato parlamentar frente aos demais Poderes.

II - representar os interesses da Assembleia Legislativa junto ao Poder Judiciário, ao Tribunal de Contas do Estado e da União, ao Ministério Público e aos Órgãos de investigação, por delegação da Presidência;

III - manifestar-se, quando solicitado, conclusivamente, sobre as divergências jurídicas entre quaisquer órgãos da Assembleia Legislativa;

IV - minutar as informações, consultas e pareceres que devam ser prestados ao Judiciário, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público e ao Tribunal Regional Eleitoral pela Presidência ou Mesa Diretora, na forma da legislação específica;

V - opinar, previamente, com referência ao cumprimento de decisões judiciais;

VI - acompanhar diligências de Órgãos de investigação, fiscalização e controle no âmbito da Assembleia Legislativa;

VII - requisitar, em atendimento prioritário, dos órgãos de assessoramento da Assembleia Legislativa, documentos, exames, diligências, manifestações ou esclarecimentos necessários ao exercício das atribuições de procuratório;

VIII - propor à Mesa Diretora o encaminhamento para interpretação de lei ou ato normativo federal ou estadual;

IX - indicar a propositura de ação direta de inconstitucionalidade, ação declaratória de constitucionalidade e de arguição de descumprimento de preceito fundamental;

X - impetrar, mediante autorização da Presidência, mandado de segurança, ou ajuizar qualquer outra medida judicial visando à garantia de direitos relacionados às prerrogativas do mandato parlamentar e interesses institucionais da Assembleia Legislativa;

XI - sugerir à Mesa Diretora e aos demais órgãos da Assembleia Legislativa providências de ordem jurídica reclamadas pelo interesse público e pela boa aplicação das leis vigentes;

XII - propor à Mesa Diretora a edição de atos normativos secundários;

XIII - promover a atualização constante dos procuradores através da participação em cursos, palestras e treinamentos nas respectivas searas de atuação;

XIV - baixar portarias internas, instruções e ordens de serviços;

XV - editar enunciados dos seus pronunciamentos;

XVI - manter programa de estágio para estudantes do Curso de Direito; e

XVII - desempenhar outras atribuições cometidas por lei ou ato do Chefe do Poder Legislativo Estadual.

Subseção I

Do Conselho de Procuradores

Art. 6º Ao Conselho de Procuradores compete:

I - resolver, definitivamente, acerca de matéria em que haja pareceres ou entendimentos divergentes no âmbito da Procuradoria Geral da Assembleia Legislativa;

II - uniformizar, no âmbito de atuação da Procuradoria Geral da Assembleia Legislativa, a aplicação das normas constitucionais e

legais, à luz da legislação, doutrina e da jurisprudência pátrias;

III - opinar sobre alterações na estrutura da Procuradoria Geral da Assembleia;

IV - elaborar lista tríplice para nomeação do Corregedor da Procuradoria Geral da Assembleia Legislativa;

V - admitir a instauração de processo administrativo disciplinar contra integrantes da carreira da advocacia pública da Assembleia Legislativa;

VI - decidir os processos administrativos disciplinares instaurados contra membros da carreira da advocacia pública da Assembleia Legislativa, aplicando as penalidades cabíveis;

VII - manifestar-se sobre a avaliação especial de desempenho dos integrantes da carreira da advocacia pública da Assembleia Legislativa, no cumprimento do estágio probatório, para fins de concessão de estabilidade;

VIII - propor ao Procurador-Geral a adoção de providências reclamadas pelo interesse público e aquelas concernentes ao aperfeiçoamento e eficiência das atividades da Procuradoria Geral; e

IX - pronunciar-se sobre qualquer matéria que lhe seja encaminhada pelo Procurador-Geral;

Parágrafo único. As decisões do Conselho de Procuradores serão tomadas por maioria simples, presente a maioria absoluta de seus integrantes, exigindo-se o voto de dois terços de seus membros para as matérias dos incisos V, VI e VII, cabendo ao Procurador-Geral, quando necessário, o voto de desempate.

Subseção II

Da Corregedoria da Procuradoria Geral

Art. 7º À Corregedoria da Procuradoria da Assembleia Legislativa compete:

I - fiscalizar e controlar as atividades dos órgãos da Procuradoria Geral da Assembleia Legislativa;

II - sugerir as medidas necessárias à racionalização de recursos e eficiência dos serviços prestados pela Procuradoria Geral;

III - realizar correição das atividades desenvolvidas no âmbito da Procuradoria Geral da Assembleia Legislativa;

IV - conduzir as sindicâncias e processos administrativos disciplinares contra integrantes da carreira da advocacia pública da Assembleia Legislativa;

V - proceder à avaliação dos integrantes da carreira da advocacia pública da Assembleia Legislativa em estágio probatório, encaminhando relatório circunstanciado ao Conselho de Procuradores;

VI - exercer outras atividades que lhe vierem a ser atribuídas ou delegadas pelo Procurador-Geral da Assembleia Legislativa.

Parágrafo único. O Procurador Corregedor presidirá as sindicâncias e processos administrativos disciplinares que envolvam integrantes da carreira da advocacia pública da Assembleia Legislativa e designará, dentre os integrantes da carreira, os membros que comporão as comissões.

Subseção III

Da Procuradoria Administrativa da Assembleia Legislativa

Art. 8º À Procuradoria Administrativa compete:

I - elaborar e revisar contratos, ajustes e convênios, bem como se manifestar sobre prorrogações, aditamentos, rescisões, aplicação de penalidade e demais incidentes relativos à execução de contrato firmado pela Assembleia Legislativa;

II - emitir parecer em todos os expedientes que lhe forem encaminhados e processos que digam respeito à concessão ou reconhecimento de direitos, vantagens, nomeações, contratos e outros relativos aos servidores do Poder Legislativo Estadual;

III - examinar minutas, termos, editais e instrumentos de igual natureza em que a Assembleia Legislativa for parte;

IV - opinar sobre os editais de licitações expedidos e concursos realizados pela Assembleia Legislativa;

V - emitir pareceres em processos licitatórios, na forma da lei;

VI - zelar pela observância dos princípios norteadores do Direito Administrativo no âmbito da administração do Poder Legislativo;

VII - executar outras atividades relacionadas às suas competências que lhes sejam cometidas por designação do Procurador-Geral; e

VIII - manifestar-se sobre questões jurídicas que não sejam de competência das demais Procuradorias especializadas.

Parágrafo único. A Procuradoria Administrativa será dirigida por um Procurador-Chefe, nomeado pela Mesa Diretora, mediante indicação do Procurador-Geral, escolhido, preferencialmente, dentre os

integrantes da carreira da advocacia pública da Assembleia Legislativa ou Advogados com regular inscrição no quadro da Ordem dos Advogados do Brasil.

Subseção IV

Da Procuradoria Contenciosa da Assembleia Legislativa

Art. 9º À Procuradoria Contenciosa compete:

I - patrocinar, no que couber, todas as ações judiciais em que a Assembleia Legislativa figurar como parte;

II - representar o Poder Legislativo, em juízo e fora dele, por expressa delegação de poderes do Procurador-Geral, nas causas em que a Assembleia for interessada na condição de autora, ré, assistente ou oponente;

III - representar a Assembleia Legislativa junto aos demais órgãos do Estado, União ou Municípios, por designação do Presidente ou do Procurador-Geral;

IV - exercer permanente inspeção nos processos em que atuar, para fiel cumprimento dos prazos, mantendo informado o Procurador-Geral;

V - prestar informações em medidas judiciais ajuizadas contra atos da Presidência, da Mesa Diretora ou das Comissões;

VI - prestar informações do Poder Legislativo na defesa da constitucionalidade de dispositivos da Constituição Estadual, de Leis Estaduais, de Resoluções ou Decretos Legislativos promulgados pela Assembleia, quando questionados perante o Tribunal de Justiça do Estado;

VII - acompanhar e representar o Poder Legislativo nas investigações, auditorias e inspeções realizadas pelos órgãos de fiscalização e controle, bem como elaborar as informações e respostas quando solicitadas; e

VIII - executar outras atividades relacionadas às suas competências que lhes sejam cometidas por designação do Procurador-Geral.

Parágrafo único. A Procuradoria Contenciosa será dirigida por um Procurador-Chefe, nomeado pela Mesa Diretora, mediante indicação do Procurador-Geral, escolhido, preferencialmente, dentre os integrantes da carreira da advocacia pública da Assembleia Legislativa ou Advogados com regular inscrição no quadro da Ordem dos Advogados do Brasil.

Subseção V

Da Procuradoria Legislativa da Assembleia Legislativa

Art. 10. À Procuradoria Legislativa compete:

I - prestar consultoria jurídica na elaboração legislativa;

II - assessorar, orientar e responder às consultas jurídico-legislativas da Presidência, da Mesa Diretora e das Comissões, além dos questionamentos a ela encaminhados pelo Presidente da Assembleia Legislativa, a pedido dos Deputados ou mesmo de cidadãos e entidades da sociedade, quando necessário;

III - emitir pareceres nas Proposições Legislativas em trâmite na Assembleia Legislativa do Estado de Roraima, quando solicitado;

IV - colaborar na elaboração de atos normativos e regulamentação interna no âmbito da Assembleia Legislativa que envolvam aspectos jurídicos;

V - opinar, quando solicitado pela Mesa Diretora, sobre a constitucionalidade, legalidade e regimentalidade das proposições;

VI - acompanhar as sessões plenárias e emitir pareceres verbais sempre que solicitado pela Mesa Diretora;

VII - manter colacionadas e atualizadas, em acervo próprio, as questões de ordem sobre interpretação do Regimento Interno da Assembleia Legislativa; e

VIII - executar outras atividades relacionadas às suas competências que lhes sejam cometidas por designação do Procurador-Geral.

Parágrafo único. A Procuradoria Legislativa será dirigida por um Procurador-Chefe, nomeado pela Mesa Diretora, mediante indicação do Procurador-Geral, escolhido, preferencialmente, dentre os integrantes da carreira da advocacia pública da Assembleia Legislativa ou Advogados com regular inscrição no quadro da Ordem dos Advogados do Brasil.

SEÇÃO III

Da Secretaria da Procuradoria Geral da Assembleia Legislativa

Art. 11. A Secretaria da Procuradoria Geral da Assembleia Legislativa tem como atribuições:

I - elaborar e montar quadros demonstrativos referentes à unidade em que exerce suas funções;

II - executar tarefas de controle e estatística, conferindo e consolidando produções;

III - confeccionar documentos e realizar o inventário patrimonial da Procuradoria;

IV - redigir atos administrativos e expedientes de qualquer natureza, segundo normas estabelecidas;

V - auxiliar na coordenação e supervisão do fluxo e gestão de processos, controle de prazo e cumprimento de metas estabelecidas;

VI - colacionar, uniformizar por assunto e disponibilizar no âmbito da Procuradoria as decisões administrativas da Casa, precedentes legislativos de cada legislatura e jurisprudência dos Tribunais acerca das matérias relacionadas à atividade parlamentar e do interesse do Poder Legislativo; e

VII - executar serviços administrativos realizando trabalhos de recepção, reprografia, registros diversos, arquivo da documentação e serviços gerais de tecnologia da informação e outras tarefas correlatas de apoio, para atendimento das necessidades de gestão organizacional da Procuradoria Geral da Assembleia Legislativa.

Parágrafo único. A Superintendência de Gestão de Pessoas da Assembleia Legislativa lotará na Secretaria da Procuradoria, a pedido do Procurador-Geral, o número de servidores necessário para o cumprimento das atribuições estabelecidas neste artigo.

SEÇÃO IV

Da Assessoria da Procuradoria Geral da Assembleia Legislativa

Art. 12. À Assessoria da Procuradoria Geral da Assembleia compete:

I - promover o assessoramento técnico-jurídico das Procuradorias da Assembleia Legislativa, sob a forma de estudos, pesquisas, investigações, notas técnicas, minutas de pareceres, exposições de motivos, análises e interpretações de atos normativos;

II - prestar apoio técnico e assessoramento jurídico direto aos Procuradores da Assembleia Legislativa;

III - registrar o andamento de processos, procedimentos, dados e informações alusivas à programação e desempenho das unidades da Procuradoria da Assembleia, especialmente no controle, fiscalização e acompanhamento dos resultados na execução da programação técnico-jurídica, elaboração de relatórios de atividades, estudos e minutas de manifestações em processos administrativos, judiciais e proposições legislativas sob a coordenação e chefia dos Procuradores da Assembleia; e

IV - redigir atos e expedientes administrativos de qualquer natureza, segundo as normas estabelecidas;

§1º O cargo em comissão de Assessor de Procuradoria, cujas atribuições estão previstas nos incisos do *caput* deste artigo, é privativo de Bacharel em Direito,

§2º Os Assessores serão nomeados por ato da Mesa Diretora, após indicação do Procurador-Geral, que designará a respectiva lotação, conforme a necessidade e conveniência da Procuradoria Geral.

SEÇÃO V

Da Divisão de Estágio da Procuradoria Geral da Assembleia Legislativa

Art. 13. À Divisão de Estágios da Procuradoria Geral da Assembleia Legislativa compete:

I - auxiliar os órgãos da Procuradoria Geral da Assembleia Legislativa, sob a forma de estudos e pesquisas, na elaboração de minutas de pareceres e de notas técnicas, de exposições de motivos, análises e interpretações de atos normativos; e

II - atividades de apoio direto aos Procuradores da Assembleia Legislativa.

§1º O estágio deve ter caráter pedagógico e deve ser supervisionado por um Procurador, a fim de proporcionar ao estagiário contato com a experiência profissional nas atividades inerentes à carreira da advocacia pública do Poder Legislativo.

§2º Os estagiários deverão apresentar relatório mensal de atividades ao Procurador supervisor do estágio.

§3º Para seleção dos estagiários a Procuradoria da Assembleia Legislativa realizará processo de seleção simplificado.

§4º Os estagiários deverão estar regularmente matriculados no Curso de Bacharelado em Direito a partir do 5º semestre.

§5º A Assembleia Legislativa poderá oferecer bolsa aos estagiários, mediante regulamentação da Mesa Diretora.

§6º A Assembleia Legislativa poderá firmar termos de cooperação técnica com Instituições de Ensino Superior que mantenham Curso de Bacharelado em Direito, para a realização de estágio curricular obrigatório no âmbito da sua Procuradoria Geral.

CAPÍTULO III

DOS PROCURADORES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

SEÇÃO I

Do Procurador-Geral

Art. 14. O Procurador-Geral da Assembleia Legislativa tem prerrogativas de Secretário de Estado e será nomeado pela Mesa

Diretora, mediante indicação de seu Presidente, dentre Advogados com regular inscrição no quadro da Ordem dos Advogados do Brasil.

Art. 15. O Procurador-Geral exerce a chefia da Procuradoria Geral da Assembleia Legislativa e será substituído, nas suas ausências ou impedimentos, pelo Procurador-Geral Adjunto.

Art. 16. São atribuições do Procurador-Geral:

I - coordenar, orientar e supervisionar a execução das atividades no âmbito da Procuradoria Geral da Assembleia Legislativa;

II - superintender os serviços jurídicos e administrativos da Procuradoria Geral;

III - representar e defender a Assembleia Legislativa do Estado de Roraima, por si ou através de Procurador designado, em juízo ou fora dele, praticando todos os atos de interesse do Poder Legislativo, independente de procuração;

IV - controlar, mediante relatório, a frequência, assiduidade e produtividade dos Procuradores;

V - requisitar, em atendimento prioritário, dos órgãos de assessoramento da Assembleia Legislativa, documentos, exames, diligências ou esclarecimentos necessários ao exercício das suas atribuições;

VI - presidir o Conselho de Procuradores e decidir sobre o cronograma de reuniões ordinárias, convocando reuniões extraordinárias, quando julgar necessário, para debates de matérias consideradas de alta relevância;

VII - decidir sobre o ajuizamento e desistência de ações e a não interposição de recursos nos feitos em que a Assembleia Legislativa for parte;

VIII - receber, pessoalmente, as citações, notificações e intimações referentes a quaisquer ações ou procedimentos judiciais contra a Assembleia Legislativa;

IX - exarar despacho conclusivo nos processos administrativos, judiciais e nas proposições legislativas de interesse da Assembleia Legislativa submetidos à Procuradoria Geral;

X - requerer a quaisquer autoridades informações ou esclarecimentos concernentes a assuntos que lhe sejam afetos para a defesa de interesses da Assembleia Legislativa, da independência e autonomia do mandato parlamentar e das prerrogativas profissionais para o exercício da Advocacia;

XI - designar Procuradores para acompanhar processos de interesse da Casa e propor ações em casos específicos, na forma da lei;

XII - expedir instruções aos Procuradores, designando-os para funcionarem em feitos ou atos de interesse do Poder Legislativo;

XIII - avocar a defesa dos interesses da Assembleia Legislativa em qualquer ação ou processo;

XIV - elaborar normas de natureza jurídica, visando o aperfeiçoamento da administração, bem como da atividade parlamentar, quando solicitado pela Presidência;

XV - baixar instruções disciplinando a execução de atividades no âmbito da Procuradoria da Assembleia Legislativa;

XVI - atender a consultas da Mesa Diretora, da Presidência, das Comissões, dos Deputados e das Superintendências;

XVII - reunir-se com os membros da Mesa Diretora para discutir situações de caráter jurídico de interesse do Poder Legislativo;

XVIII - designar os Procuradores-Chefes das Procuradorias Administrativa, Contenciosa e Legislativa; e

XIX - exercer outras atribuições compatíveis com o desempenho do cargo.

SEÇÃO II

Do Procurador-Geral Adjunto

Art. 17. O Procurador-Geral Adjunto da Assembleia Legislativa tem prerrogativas de Secretário Adjunto de Estado, sendo o cargo privativo de Advogado com regular inscrição no quadro da Ordem dos Advogados do Brasil, nomeado pela Mesa Diretora, mediante indicação do Procurador-Geral, escolhido, preferencialmente, dentre os integrantes da carreira da advocacia pública da Assembleia Legislativa.

Art. 18. São atribuições do Procurador-Geral Adjunto:

I - substituir o Procurador-Geral nas suas ausências e impedimentos;

II - assistir o Procurador-Geral no exercício de suas atribuições;

III - despachar os expedientes da sua competência;

IV - cumprir e fazer cumprir as determinações do Procurador-Geral, bem como as previstas em lei;

V - coordenar, por delegação do Procurador-Geral, as atividades meio e fim da Procuradoria Geral, orientando a efetiva atuação das Procuradorias e dos seus Procuradores;

VI - propor, por delegação do Procurador-Geral, a elaboração de anteprojeto de resolução, bem como outros atos normativos, sobre matéria de interesse da Procuradoria da Assembleia Legislativa, acompanhando sua tramitação;

VII - elaborar o relatório anual das atividades da Procuradoria Geral, bem como o seu plano de metas;

VIII - coordenar as tarefas de controle, estatística e consolidação das produções no âmbito da Procuradoria Geral;

IX - supervisionar as atividades de inventário patrimonial da Procuradoria e de controle e redação dos expedientes;

X - coordenar a superintendência do fluxo e gestão de processos, controle de prazo e cumprimento de metas estabelecidas, mantendo diariamente informado o Procurador-Geral;

XI - controlar a frequência, assiduidade e produtividade dos servidores administrativos lotados na Procuradoria Geral, relatando ao Procurador-Geral todas as ocorrências;

XII - superintender o processo de seleção dos estagiários da Procuradoria Geral da Assembleia Legislativa; e

XIII - exercer outras atribuições compatíveis com o desempenho do cargo.

SEÇÃO III

Da Carreira de Procurador

Art. 19. Os Procuradores da Assembleia Legislativa estão sujeitos ao regime jurídico desta Resolução, ao Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Estado e, no que couber, supletivamente, à lei que trata do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima.

Art. 20. A carreira de Procurador da Assembleia Legislativa é integrada por cargos de provimento efetivo, privativos de advogado com regular inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, nomeados mediante aprovação em concurso público para o quadro próprio da advocacia pública da Assembleia Legislativa.

§1º O quantitativo dos cargos de Procurador é o previsto no Anexo III desta Resolução.

§2º Os Procuradores da Assembleia Legislativa serão lotados, obrigatoriamente, na Procuradoria Geral, salvo quando nomeados para ocupar cargos em comissão.

SEÇÃO IV

Das atribuições dos Procuradores

Art. 21. São atribuições dos Procuradores da Assembleia Legislativa:

I - representar judicial e extrajudicialmente a Assembleia Legislativa;

II - promover o assessoramento jurídico-administrativo do Poder Legislativo estadual;

III - prestar informações, propor, contestar, formular pedidos e acompanhar ações judiciais em que a Assembleia Legislativa figure como parte ou interessada;

IV - emitir pareceres sobre a legalidade dos atos administrativos;

V - realizar atividades de consultoria, assessoria e direção jurídica;

VI - prestar assessoria técnico-jurídica e legislativa à Mesa Diretora, às Comissões Permanentes, Especiais e Temporárias;

VII - examinar e dar parecer nas proposições legislativas;

VIII - elaborar relatórios e coordenar pesquisas e estudos sobre assuntos jurídicos de interesse do Poder Legislativo;

IX - dar consultoria jurídica às comissões permanentes e temporárias no exame de todos os processos legislativos;

X - elaborar minutas de contratos, convênios, editais, termos e regulamentos e assessorar a elaboração de proposições em geral, emitindo o respectivo parecer;

XI - planejar, coordenar e executar atividades de assessoramento em assuntos jurídicos ou judiciários, emitindo pareceres sobre questões de natureza constitucional, legal, regimental e administrativa; e

XII - executar outras atividades jurídicas e administrativas correlatas no âmbito da Assembleia Legislativa ou de interesse desta;

§1º Além das atribuições regulares do cargo, fixadas na Constituição, no Regimento Interno e nesta Resolução, podem ser incumbidos aos Procuradores da Assembleia Legislativa as atribuições dos cargos de confiança previstos na Resolução que trata da Estrutura Administrativa da Assembleia Legislativa.

§2º Ressalvados os casos expressos em lei e desde que compatíveis com o exercício da Advocacia Pública, é vedada a atribuição de novas funções aos Procuradores da Assembleia Legislativa que extrapolem as previstas neste artigo.

SEÇÃO V

Do Ingresso na Carreira de Procurador da Assembleia

Art. 22. O ingresso na carreira dar-se-á no cargo efetivo de Procurador, na categoria inicial, por meio de concurso público de provas e títulos, dentre bacharéis em Direito, assegurada a participação da Ordem dos Advogados do Brasil, em todas as suas fases.

§1º Ficam resguardados todos os direitos dos integrantes da carreira, ocupantes do cargo efetivo de Advogado, que passa a ser denominado Procurador com a promulgação desta Resolução.

§2º O concurso público para provimento de cargo efetivo de Procurador será feito por entidade especializada de reconhecida capacidade técnica e de ilibada reputação, a ser contratada na forma da legislação em vigor.

§3º Além dos requisitos legais, o ingresso na carreira de Procurador da Assembleia Legislativa dependerá da apresentação de Diploma, devidamente registrado, de curso de graduação de nível superior em Direito, fornecido por instituição de ensino superior regularmente reconhecida pelo respectivo Conselho de Educação, e comprovação de regular inscrição no quadro de Advogados da Ordem dos Advogados do Brasil.

SEÇÃO VI

Da Nomeação e da Posse

Art. 23. Após a homologação e a publicação do resultado do concurso, os candidatos aprovados serão nomeados pela Mesa Diretora, na forma e prazos previstos no Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Estado, obedecida a ordem de classificação.

§1º O ingresso na carreira assegura ao Procurador da Assembleia Legislativa a participação no estágio probatório pelo período de três anos, durante o qual será submetido à avaliação especial de desempenho, cuja aprovação lhe proporcionará a estabilidade.

§2º Na data da posse, o candidato deverá apresentar, além dos documentos necessários ao seu assentamento funcional, declaração de bens próprios e de seu cônjuge, se for casado, e declaração de não-acumulação de cargo, emprego ou função pública ou de que os cargos acumulados são autorizados pela Constituição da República.

§3º Os candidatos ocupantes de cargo público incompatível com o exercício da Advocacia, poderão, no momento da posse, apresentar cópia autenticada do certificado de aprovação no exame de suficiência, acompanhado de declaração simples de incompatibilidade e certidão que comprove a tramitação do requerimento de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil.

§4º Uma vez empossado, o Procurador da Assembleia Legislativa deverá entrar em exercício no prazo improrrogável de quinze dias, sob pena de ser tornado sem efeito o ato de sua nomeação.

SEÇÃO VII

Do Estágio Probatório

Art. 24. Durante o estágio probatório, que será de três anos, o Procurador da Assembleia Legislativa será submetido à avaliação, visando apurar os seguintes requisitos:

I - idoneidade moral;

II - disciplina;

III - eficiência; e

IV - assiduidade.

Parágrafo único. A exigência do estágio probatório alcança a todos os Procuradores da Assembleia Legislativa, dele não se eximindo nem mesmo os que já o tenham cumprido em outro cargo da Administração Pública.

Art. 25. Nos últimos cento e vinte dias do estágio probatório, o Corregedor da Procuradoria Geral apresentará ao Conselho de Procuradores relatório circunstanciado sobre as atividades do Procurador da Assembleia Legislativa, avaliando o preenchimento dos requisitos de que trata o artigo anterior, opinando pela sua aprovação ou não no estágio probatório.

§1º Caso o relatório seja desfavorável ao Procurador, dele será dada ciência ao interessado, que poderá oferecer alegações, produzir provas e apresentar defesa no prazo de quinze dias.

§2º Caberá ao Conselho de Procuradores decidir pela confirmação ou não do Procurador no cargo, o que se fará de forma fundamentada.

§3º Se a decisão for pela não-confirmação do Procurador no cargo, será este exonerado, mediante ato da Mesa Diretora.

§4º Ao Procurador da Assembleia Legislativa aprovado no estágio probatório será assegurada a estabilidade, uma vez completados três anos de efetivo exercício na carreira.

CAPÍTULO IV
DO DESENVOLVIMENTO FUNCIONAL
SEÇÃO I

Da Progressão na Carreira

Art. 26. A progressão do Procurador na carreira ocorrerá por tempo de serviço e por qualificação.

§1º A progressão por tempo de serviço será concedida ao Procurador a cada dois anos, preenchidos os requisitos estabelecidos nesta Resolução.

§2º A progressão por qualificação será concedida a qualquer tempo ao Procurador efetivo estável que preencher os requisitos estabelecidos nesta Resolução.

Art. 27. A progressão por tempo de serviço representa o reposicionamento do Procurador na carreira no padrão remuneratório imediatamente subsequente, e será processada de forma automática, desde que atendidos cumulativamente os seguintes requisitos:

I - cumprimento do interstício de dois anos de exercício em cada padrão;

II - nota igual ou superior a setenta em cada avaliação de desempenho, no interstício considerado para a progressão, tendo como base o limite máximo de cem pontos;

§1º Em caso de exercício de cargo em comissão ou cessão, o Procurador será avaliado pelo chefe imediato, que deverá encaminhar a ficha de avaliação ao Procurador-Geral da Assembleia Legislativa.

§2º Os efeitos financeiros da progressão na carreira por tempo de serviço serão computados a contar da data em que o servidor completar o interstício para a progressão.

Art. 28. Terá a contagem do interstício suspensa para o exercício do direito à progressão por tempo de serviço o Procurador que:

I - sofrer penalidade disciplinar apurada na forma da Lei;

II - afastar-se do serviço com perda de vencimentos;

III - tiver afastamento em que o tempo de serviço seja contado apenas para aposentadoria, excetuada a licença para tratamento de saúde;

IV - sofrer prisão decorrente de decisão judicial transitada em julgado.

Parágrafo único. Cessado o evento que provocou a suspensão da contagem do tempo, conforme previsto nos incisos do *caput* deste artigo, o interstício para a progressão por tempo de serviço terá sua contagem retomada.

Art. 29. A progressão por qualificação representa o reposicionamento do Procurador na carreira no padrão remuneratório imediatamente subsequente, quando apresentado título de conclusão de especialização, com carga horária mínima de trezentos e sessenta horas, mestrado ou doutorado.

§1º Os cursos que ensejarão o direito à progressão por qualificação poderão ser presenciais, telepresenciais, semipresenciais ou na modalidade de educação a distância, desde de que reconhecidos ou revalidados pelo órgão competente.

§2º A concessão da progressão por qualificação está condicionada à aprovação do Procurador na avaliação de desempenho imediatamente anterior à data do protocolo do requerimento.

§3º As progressões por qualificação de que trata o *caput* deste artigo são cumulativas, mas o servidor fará jus a apenas uma progressão por cada tipo de titulação.

§4º Os efeitos financeiros das progressões de que trata este artigo serão computados a partir da data do protocolo do requerimento, devidamente instruído com a apresentação dos documentos originais ou cópias autenticadas que comprovem o título.

§5º A progressão de que trata o *caput* deste artigo não pode ser concedida quando o curso constituir requisito para o ingresso no cargo.

Art. 30. A primeira progressão por qualificação só poderá ser concedida após a aprovação no estágio probatório.

Parágrafo único. A progressão por qualificação, no caso dos Procuradores ocupantes dos cargos providos na data desta Resolução, observará o interstício de dois anos, a contar de 1º de janeiro de 2017.

Art. 31. Para todos os fins, a antiguidade entre os Procuradores obedecerá à data da posse, respeitada a ordem de classificação, independentemente de seu posicionamento no padrão da tabela remuneratória.

CAPÍTULO V
DOS DIREITOS E VANTAGENS
SEÇÃO I

Da Remuneração

Art. 32. Os subsídios dos ocupantes dos cargos da

carreira de Procurador da Assembleia Legislativa serão fixados conforme disposto na parte final do Art. 37, inciso XI, da Constituição da República e Art. 20-D da Constituição da Constituição Estadual.

Parágrafo único. Enquanto não promulgada a lei do subsídio da carreira, conforme estabelece a Constituição, o cargo de provimento efetivo de Procurador da Assembleia Legislativa será remunerado de acordo com os valores do cargo de ALE/NS da Tabela do Anexo VI da Lei Estadual nº 1.160, de 29 de dezembro de 2016, acrescidos de três décimos.

Art. 33. É devida a gratificação aos membros da Procuradoria Geral da Assembleia Legislativa pelo exercício de Função de Confiança (FC), cumulativamente com o subsídio do seu cargo originário.

Art. 34. O Procurador que assumir os Cargos de Procurador-Geral, Procurador-Geral Adjunto ou Chefe de Procuradoria poderá optar pela remuneração integral do cargo em comissão ou pela percepção de seu subsídio integral acrescido de quatro décimos da remuneração do referido cargo comissionado.

Parágrafo único. O Procurador investido em cargo comissionado, diferente daqueles previstos no *caput* deste artigo, fará jus à percepção do subsídio integral do seu cargo acrescido de dez décimos do vencimento do cargo em comissão.

Art. 35. Aos integrantes da carreira da advocacia pública da Assembleia Legislativa são devidas as gratificações, auxílios e adicionais estabelecidos pela Assembleia Legislativa do Estado de Roraima e não abrangidos pelo subsídio.

Art. 36. Em nenhuma hipótese poderá a remuneração dos membros da Procuradoria Geral da Assembleia Legislativa ultrapassar o limite previsto na Constituição da República.

SEÇÃO II

Das Licenças e Afastamentos

Art. 37. Além das licenças e dos afastamentos previstos na Lei Complementar 053, de 31 de dezembro de 2001, são assegurados aos Procuradores:

I - o direito de, a cada quinquênio de exercício, afastar-se do exercício efetivo do cargo, com a respectiva remuneração, por um período de três meses, para participar de curso de capacitação profissional; e

II - o direito de afastar-se do exercício efetivo do cargo, com a respectiva remuneração, para participar de programa de pós-graduação *stricto sensu* em instituição de ensino superior, sempre que a participação não puder ocorrer simultaneamente com o exercício do cargo ou mediante compensação de horário.

§1º O afastamento de que trata o inciso II deste artigo só poderá ser concedido aos Procuradores estáveis e pelo período de dois anos para mestrado, e quatro anos para doutorado.

§2º O afastamento concedido nos termos do inciso II deste artigo vincula o Procurador a permanecer em efetivo exercício no cargo por período igual ao do afastamento, antes de concessão de novo afastamento, de passar para a inatividade ou exonerar-se do cargo.

§3º Caso o Procurador venha a solicitar exoneração do cargo ou aposentadoria, antes de cumprido o período de permanência previsto no §2º deste artigo, deverá ressarcir à Assembleia Legislativa os gastos com seu afastamento.

§4º Caso o Procurador não obtenha, no período previsto, o título que justificou seu afastamento, aplicar-se-á o disposto no §3º deste artigo, ressalvada hipótese comprovada de caso fortuito ou força maior.

§5º A Procuradoria Geral da Assembleia Legislativa deverá organizar plano de capacitação, respeitando-se a antiguidade no cargo para o exercício do direito de capacitação prevista nos incisos I e II deste artigo e o limite máximo de Procuradores afastados em dois décimos dos cargos providos.

SEÇÃO III

Do exercício de cargo em comissão e da cedência

Art. 38. O Procurador da Assembleia Legislativa em estágio probatório poderá exercer quaisquer cargos de provimento em comissão ou funções de direção, chefia ou assessoramento.

§ 1º Durante o exercício de cargo em comissão, o Procurador será avaliado pela chefia imediatamente superior à do cargo comissionado, que deverá observar as regras constantes desta Resolução.

§ 2º O exercício de cargo de provimento em comissão ou função prevista no *caput* deste artigo não suspende o estágio probatório nem a contagem do tempo para progressão na carreira.

Art. 39. A cessão de Procuradores para órgãos ou entidades que não integrem a estrutura da Procuradoria Geral somente será admitida por conveniência da administração, para ocupar cargos de natureza especial e cargo em comissão de livre nomeação e exoneração.

§1º A cessão de Procurador em estágio probatório para outro órgão ou entidade da União, dos Estados, Municípios e Distrito Federal não suspende o estágio probatório.

§2º A cedência, nos moldes deste artigo, não impede a progressão na carreira do Procurador cedido.

SEÇÃO IV

Da Jornada de Trabalho

Art. 40. Os Procuradores da Assembleia Legislativa ficam subordinados à jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, aplicando-se, no que couber, o disposto no Capítulo V, Título I da Lei Federal nº 8.906/94.

Parágrafo único. O controle da frequência e assiduidade dos Procuradores da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima será feito pelo Procurador-Geral, nos termos desta Resolução.

SEÇÃO V

Dos Deveres e Prerrogativas do Cargo de Procurador

Art. 41. São deveres do Procurador da Assembleia Legislativa, além de outros previstos na legislação estadual e federal, relativa aos demais servidores públicos e aos Advogados:

I - desincumbir-se diariamente de seus encargos funcionais no foro ou repartição, pugnando pela qualidade técnica de sua atuação;

II - desempenhar, com eficiência, zelo, presteza e assiduidade, dentro dos prazos, as suas atribuições funcionais;

III - zelar pela regularidade dos feitos em que funcionar e, de modo especial, pela observância dos prazos legais

IV - manter sigilo funcional, quando o interesse público assim exigir, quanto à matéria dos procedimentos em que atuar;

V - zelar pela boa aplicação dos bens confiados a sua guarda;

VI - prestar informações quando solicitadas pelos seus superiores hierárquicos;

VII - peticionar e arrazoar, esgotando os fundamentos da ação ou do recurso;

VIII - representar ao Procurador-Geral ou à autoridade competente, sobre as irregularidades de que tenha conhecimento;

IX - interpor os recursos e incidentes necessários à eficiente defesa da Assembleia Legislativa; e

X - observar as demais regras de ética, de suspeições, de impedimentos e de proibições previstas no Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado de Roraima, no Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil e Código de Processo Civil.

Parágrafo único. Os Procuradores da Assembleia Legislativa devem ter irrepreensível conduta na vida pública e particular, pugnando pelo prestígio da Administração Pública e da Justiça, bem como, pela dignidade de suas funções.

Art. 42. Além das previstas da Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil, constituem prerrogativas do cargo de Procurador da Assembleia Legislativa:

I - usar distintivos próprios e carteira funcional fornecida pela Assembleia Legislativa do Estado de Roraima, com valor de cédula de identidade civil e com validade em todo o território nacional;

II - solicitar das autoridades competentes certidões, informações, autos de processos, documentos e diligências necessárias ao desempenho de suas funções, independente de procuração;

III - atuar com independência no exercício das respectivas atribuições, não estando submetidos à hierarquia técnica;

IV - não se sujeitar ao controle de frequência, ficando vinculado aos prazos dos encargos institucionais que lhe forem distribuídos, devendo mensalmente apresentar relatório de atividades ao Procurador-Geral;

V - inviolabilidade no exercício da função, não se sujeitando à responsabilização por suas opiniões técnicas, ressalvada a hipótese de dolo ou fraude;

VI - receber honorários de sucumbência decorrentes dos processos em que atuar na defesa da Assembleia Legislativa;

VII - no exercício das suas atribuições, não ser preso ou responsabilizado pelo descumprimento de decisões judiciais;

VIII - ter apurada sua responsabilidade por falta de dever funcional em processo administrativo presidido pela Corregedoria da Procuradoria da Assembleia Legislativa e julgado pelo Conselho de Procuradores;

IX - intervir em processos judiciais e administrativos independentemente da apresentação de procuração;

X - ter livre acesso às repartições e prédios públicos da Administração Pública Direta e Indireta;

XI - ter prioridade no atendimento de requisições funcionais pela Administração Pública Direta e Indireta do Estado de Roraima; e

XII - irredutibilidade de remuneração, observado o disposto nas Constituições da República, do Estado e desta Resolução;

CAPÍTULO VI

DOS IMPEDIMENTOS E DA SUSPEIÇÃO

Art. 43. Aplicam-se aos Procuradores da Assembleia Legislativa os mesmos casos de impedimento e suspeição previstos na legislação processual civil, no desempenho de suas funções, em processos ou procedimentos administrativos e judiciais.

Art. 44. Na hipótese de suspeição por motivo de foro íntimo, o membro da Procuradoria Geral Assembleia Legislativa comunicará ao Procurador-Geral, em expediente reservado, os motivos da sua suspeição.

§1º Caso haja dúvida acerca da legitimidade do motivo justificador da suspeição, caberá ao Procurador-Geral, em procedimento sigiloso, propor a análise do motivo pelo Conselho de Procuradores, o qual poderá, se for o caso, determinar a atuação do Procurador no feito ou reconhecer como legítima a suspeição.

§2º Caso o Procurador se negue ainda a atuar no feito, poderá o Procurador-Geral determinar a abertura de processo administrativo disciplinar para apurar a devida responsabilidade.

Art. 45. Nos casos de impedimento e de suspeição, caberá ao Procurador-Geral determinar um novo Procurador para atuar no feito.

CAPÍTULO VII

DO REGIME DISCIPLINAR

SEÇÃO I

Das Responsabilidades

Art. 46. Os membros da Procuradoria-Geral da Assembleia Legislativa serão administrativa, civil e penalmente responsabilizados quando, no exercício de suas funções, procederem com dolo ou culpa causando prejuízo ao erário.

Art. 47. A responsabilidade administrativa dos membros efetivos da Procuradoria Geral da Assembleia Legislativa dar-se-á sempre por meio de processo administrativo disciplinar.

Art. 48. São aplicáveis aos Procuradores da Assembleia Legislativa as seguintes penalidades:

I - advertência;

II - censura;

III - suspensão;

IV - multa;

V - demissão; e

VI - cassação da aposentadoria ou da disponibilidade.

Parágrafo único. A decisão que impuser sanção disciplinar será sempre motivada e levará em conta a natureza, as circunstâncias, a gravidade e as consequências patrimoniais e morais da falta, bem como, os antecedentes funcionais do faltoso.

Art. 49. A pena de advertência será aplicada por escrito, nos casos de negligência no exercício das funções e no descumprimento dos deveres funcionais previstos nesta Resolução.

Art. 50. A pena de censura será aplicada por escrito, nos casos de reincidência em falta pela qual já tenha sido o faltoso punido com pena de advertência, e constará dos assentamentos funcionais do Procurador.

Art. 51. A pena de suspensão será aplicada nos casos de reincidência em falta punível com censura.

§1º A suspensão não excederá a noventa dias e acarretará a perda da remuneração relativamente ao período da suspensão, não podendo ter início durante o período de férias ou de licença.

§2º Quando houver conveniência para o órgão, o Conselho de Procuradores poderá converter a suspensão em multa diária equivalente a cinquenta por cento do subsídio, permanecendo o membro da Procuradoria Geral no exercício de suas funções.

Art. 52. Aplicar-se-á pena de demissão nos casos de:

I - abandono do cargo, pela interrupção injustificada do exercício das funções por mais de trinta dias consecutivos ou sessenta intercalados, durante o período de doze meses;

II - improbidade administrativa;

III - reincidência, no período de dois anos, em falta administrativa punida com pena de suspensão;

IV - valer-se da qualidade de Procurador da Assembleia Legislativa para obter vantagem indevida, ainda que no desempenho de atividades de seu cargo; e

V - prática de fato definido como infração penal, que

tenha pertinência com as funções do cargo.

Art. 53. A cassação da aposentadoria ou da disponibilidade ocorrerá, se ficar comprovada a prática, quando ainda no exercício do cargo, de falta suscetível de pena de demissão.

SEÇÃO II

Da Sindicância

Art. 54. A sindicância será instaurada pelo Corregedor da Procuradoria Geral, de ofício, a pedido do Procurador-Geral, ou por determinação do Conselho de Procuradores, para apuração de faltas dos membros da carreira da advocacia pública da Assembleia Legislativa, nos seguintes casos:

I - como preliminar do processo administrativo disciplinar; e

II - para apuração de falta funcional punível com as penas de advertência, censura ou multa.

Art. 55. A sindicância será promovida por uma Comissão de três Procuradores, designados pelo Procurador Corregedor e por este presidida, a qual deverá ouvir as pessoas que tenham conhecimento ou que possam prestar esclarecimentos a respeito do fato que estiver sendo apurado, bem como, preceder a todas as diligências que julgar conveniente à sua elucidação.

Art. 56. Ressalvada a hipótese de processo administrativo disciplinar, concluída a produção de provas, o sindicado será intimado para, no prazo de três dias, oferecer defesa escrita, pessoalmente ou por procurador.

Parágrafo único. O sindicado terá vistas dos autos, por igual prazo, na dependência onde estiver funcionando a Comissão.

Art. 57. A sindicância deverá ser concluída no prazo de trinta dias, após a sua instauração, prorrogável por igual período, a critério do Procurador Corregedor.

Art. 58. Encerrada a sindicância, os autos serão encaminhados ao Conselho de Procuradores, com relatório conclusivo.

Parágrafo único. Caberá ao interessado encaminhar os pedidos de abertura de sindicância ao Conselho de Procuradores, caso o Corregedor da Procuradoria Geral não o faça no prazo de até cinco dias contados da comunicação formal do fato.

SEÇÃO III

Do Processo Administrativo Disciplinar

Art. 59. Compete ao Corregedor da Procuradoria Geral, de ofício, por solicitação do Procurador-Geral ou por determinação do Conselho de Procuradores, submeter ao Conselho de Procuradores a instauração do processo administrativo para apuração de falta de membro da Procuradoria-Geral da Assembleia Legislativa, passível de aplicação de pena de suspensão, demissão ou cassação de aposentadoria.

§1º Será observado o sigilo do procedimento, desde que não importe em prejuízo à realização dos seus objetivos.

§2º Caberá ao interessado encaminhar os pedidos de abertura de processo administrativo disciplinar ao Conselho de Procuradores, caso o Corregedor da Procuradoria Gral não o faça no prazo de até cinco dias.

Art. 60. O processo administrativo disciplinar será promovido por uma Comissão, designada pelo Procurador Corregedor, composta pelo Procurador Corregedor que a presidirá e mais dois Procuradores, todos de categoria mais elevada ou igual à do indiciado.

Parágrafo único. O Corregedor da Procuradoria Geral escolherá, dentre os membros da Comissão, um secretário.

Art. 61. A Comissão procederá a todas as diligências necessárias, devendo concluir o processo administrativo no prazo de sessenta dias, contados da data do ato que determinar a sua instauração.

Parágrafo único. O prazo de que trata este artigo poderá ser prorrogado por igual período, a juízo do Corregedor.

Art. 62. O integrante da carreira de Procurador indiciado em processo administrativo será citado para interrogatório, em dia, hora e local previamente designados.

§1º Achando-se o indiciado em lugar incerto, a citação far-se-á por edital publicado no diário oficial da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima, por três vezes, com prazo de trinta dias.

§2º No edital de citação far-se-á menção sumária do fato ao indiciado, bem como, ao número do processo.

Art. 63. Ao indiciado revel será concedido defensor dativo, dentre os membros efetivos da carreira de Procurador da Assembleia Legislativa, designado pelo Procurador Corregedor.

Art. 64. Concluído o interrogatório, ou após a data marcada para a sua realização, em caso de revelia, o indiciado, ou seu defensor dativo, poderá oferecer defesa preliminar, no prazo de dez dias, sendo-lhe facultada vista ao processo durante todo esse prazo, na

dependência onde funcione a Comissão.

§1º No mesmo prazo de que trata o *caput*, poderá o indiciado apresentar documentos e arrolar testemunhas, até o total de cinco.

§2º O indiciado revel poderá, há qualquer momento, retomar a sua defesa, devendo-se alcançar o processo na fase em que se encontra.

Art. 65. Finda a instrução, o indiciado poderá oferecer razões finais de defesa, no prazo de dez dias.

Art. 66. A intimação do indiciado para os atos do processo, posteriores ao interrogatório, far-se-á pessoalmente ou, sendo revel, na pessoa de seu defensor.

Art. 67. A Comissão elaborará relatório conclusivo, aduzindo toda a matéria do fato e indicando as disposições legais que entender transgredidas, recomendando a pena aplicável, se for o caso, e remetendo o processo, em seguida, ao Conselho de Procuradores.

§1º Do relatório de que trata o *caput*, poderá o indiciado se manifestar, alegando toda a matéria de defesa, no prazo de dez dias.

§2º Não se admitirá recurso das manifestações da Comissão de Processo Disciplinar.

Art. 68. Recebido o processo, o Conselho de Procuradores se manifestará conclusivamente sobre o relatório da Comissão e a defesa do indiciado, decidindo sobre a pena aplicável, a absolvição ou a anulação do processo administrativo.

Art. 69. O processo administrativo disciplinar encaminhado ao Conselho de Procuradores, será distribuído a um de seus integrantes, que funcionará como relator.

Art. 70. O relator analisará o processo administrativo disciplinar, no prazo máximo de dez dias, e pedirá a sua inclusão na pauta imediata.

§1º Após a leitura do relatório, em sessão, será aberta a oportunidade do indiciado em se manifestar oralmente pelo prazo de quinze minutos.

§2º Após o prazo de que trata o §1º, o relator emitirá o seu voto.

§3º Após o voto do relator, os demais membros do Conselho emitirão o seu voto, seguindo-se a ordem de antiguidade.

§4º Será assegurado o pedido de vistas pelos membros do Conselho, o que se fará conjuntamente, devendo o processo retornar a julgamento na sessão ordinária seguinte, salvo a hipótese de prescrição, quando então será convocada sessão extraordinária.

§5º Da decisão do Conselho de Procuradores, caberá recurso para a Mesa Diretora da Assembleia Legislativa.

Art. 71. Ao deliberar pela instauração do processo disciplinar, ou no curso deste, o Conselho de Procuradores poderá solicitar ao Procurador-Geral o afastamento preventivo do investigado de suas funções.

§1º O afastamento será determinado pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, no máximo, por mais sessenta.

§2º O afastamento dar-se-á sem prejuízo dos direitos e vantagens do indiciado, constituindo medida acauteladora, sem caráter de sanção.

SEÇÃO IV

Da Revisão do Processo Administrativo

Art. 72. Admitir-se-á, no prazo máximo de cinco anos, o pedido de revisão do processo administrativo que tenha resultado imposição de sanção, sempre que forem alegados vícios insanáveis no processo ou fatos novos e provas, ainda não apreciadas, que possam justificar nova decisão.

§1º Não constitui fundamento para a revisão a simples alegação de injustiça da penalidade imposta.

§2º Não será admitida a renovação do pedido de revisão pelo mesmo motivo.

Art. 73. A revisão poderá ser pleiteada pelo Procurador apenado ou, em caso de sua morte ou desaparecimento, pelo cônjuge, companheiro, filhos, pais ou irmãos, nesta ordem.

Art. 74. O pedido de revisão será dirigido diretamente ao Conselho de Procuradores, que determinará, caso julgar admitido o pedido, a constituição de nova Comissão, devendo o processo de revisão acompanhar os autos originais.

Parágrafo único. A petição será instruída com as provas de que o requerente dispuser e indicará as que pretende sejam produzidas.

Art. 75. Julgada procedente, a revisão poderá ser cancelada, ou modificada a pena imposta, ou anulado o processo.

§1º Se a pena cancelada for a de demissão, o requerente será reintegrado, após ato da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa.

§2º Procedente a revisão, o requerente será ressarcido dos prejuízos que tiver sofrido e terá restabelecidos todos os direitos atingidos pela sanção imposta, a contar da data do pedido de revisão.

Art. 76. O membro da Procuradoria Geral da Assembleia Legislativa que houver sido punido com pena de advertência ou censura poderá requerer ao Procurador-Geral o cancelamento das respectivas notas em seus assentamentos, decorridos três anos da decisão final que as aplicou.

Parágrafo único. O cancelamento será deferido se o procedimento do requerente, no triênio que antecedeu ao pedido, autorizar a convicção de que não reincidirá na falta.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 77. Aplica-se supletivamente ao contido nesta Resolução o Regime Jurídico dos servidores públicos estaduais.

Art. 78. O regime previdenciário dos membros da carreira da advocacia pública da Assembleia Legislativa será o vigente para os demais servidores públicos estaduais.

Art. 79. Os honorários de sucumbência, auferidos em decorrência da atuação da Procuradoria Geral da Assembleia Legislativa, devem ser rateados entre os Procuradores lotados na Procuradoria Geral da Assembleia Legislativa, conforme estabelece o Código de Processo Civil.

Art. 80. Asseguram-se aos Procuradores inativos todos os direitos da presente Resolução, inclusive a denominação, a remuneração e o posicionamento dos cargos na carreira.

Art. 81. No prazo de um ano da publicação desta Resolução, a Assembleia Legislativa realizará concurso público para o provimento efetivo de vagas no cargo de Procurador pertencente ao quadro da carreira da advocacia pública da Assembleia Legislativa.

Art. 82. Além das três vagas existentes, fica criada mais uma vaga do cargo efetivo de Procurador, conforme Anexo III desta Resolução.

Art. 83. Ficam criados os cargos de Procurador-Geral, Procurador-Geral Adjunto, Chefe de Procuradoria e Assessor de Procuradoria, cujas vagas e vencimentos são os constantes no Anexo I desta Resolução.

Art. 84. Fica criada a função de confiança de Procurador Corregedor, cuja gratificação é a constante do Anexo II desta Resolução.

Art. 85. Ficam extintos os cargos de Consultor Geral, Consultoria e Consultor Jurídico da Assembleia Legislativa, previstos nas Tabelas dos Anexos I e II, da Resolução 09, de 22 de julho de 2011.

Art. 86. As despesas decorrentes da execução desta Resolução correrão à conta das dotações orçamentárias da Assembleia Legislativa, surtindo seus efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2018.

Art. 87. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Antônio Martins, 18 de outubro de 2017.

Deputado Estadual **JALSER RENIER**

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

Deputado Estadual **NALDO DA LOTERIA**

1º Secretário da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

Deputado Estadual **MARCELO CABRAL**

2º Secretário da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

RESOLUÇÃO LEGISLATIVA Nº 013/17

ANEXO I

QUADRO DE CARGOS COMISSONADOS DA PROCURADORIA GERAL

CÓDIGO	DENOMINAÇÃO DO CARGO	QUANTIDADE	VALOR DO VENCIMENTO BÁSICO (RS)
P001-ALE	Procurador-Geral	01	18.000,00
P002-ALE	Procurador-Geral Adjunto	01	12.000,00
P003-ALE	Chefe de Procuradoria	03	9.000,00
AP08-ALE	Assessor de Procuradoria	35	4.000,00
TOTAL		40	

RESOLUÇÃO LEGISLATIVA Nº 013/17

ANEXO II

QUADRO DE FUNÇÕES DE CONFIANÇA DA PROCURADORIA GERAL

CÓDIGO	DENOMINAÇÃO DA FUNÇÃO	QUANTIDADE	VALOR DA GRATIFICAÇÃO (RS)
FC00-ALE	Procurador Corregedor	01	3.000,00
TOTAL		01	

RESOLUÇÃO LEGISLATIVA Nº 013/17

ANEXO III

QUADRO DA CARREIRA DE PROCURADOR DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

CÓDIGO	CARGO	QUANTIDADE VAGAS		
		PROVIDAS	NÃO PROVIDAS	TOTAL
P004-ALE	Procurador da Assembleia Legislativa	2	2	4

RESOLUÇÃO LEGISLATIVA Nº 014/2017.

Altera o disposto pela SEÇÃO XII, do CAPÍTULO II, DO TÍTULO II, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima e dá outras providências.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA faz saber que o Plenário aprovou e ela, nos termos do art. 39, §3º, da Constituição Estadual, promulga a seguinte Resolução Legislativa:

Art. 1º A SEÇÃO XII, do CAPÍTULO II, DO TÍTULO II, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima passa a vigorar com a seguinte redação:

“Da Procuradoria Geral da Assembleia Legislativa” (NR)

Art. 2º Os artigos 81, 82 e 83 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 81.** A Procuradoria Geral da Assembleia Legislativa é a instituição que representa judicial e extrajudicialmente a Assembleia Legislativa, bem como a Mesa Diretora, as Comissões e os seus Membros em razão do exercício de suas funções institucionais e defesa das prerrogativas do mandato parlamentar, cabendo-lhe, com exclusividade, as atividades de consultoria e assessoria jurídica do Poder Legislativo Estadual.

§1º A Procuradoria Geral da Assembleia Legislativa atuará na preservação das funções legislativa e fiscalizadora da Assembleia Legislativa, bem como na defesa da independência, autonomia e funcionamento do Poder Legislativo e do livre exercício do mandato parlamentar frente aos demais Poderes.

§2º A Procuradoria Geral da Assembleia Legislativa impetrará, mediante autorização da Presidência, mandado de segurança, ou ajuizará qualquer outra medida judicial visando à garantia de direitos relacionados às prerrogativas do mandato parlamentar e interesses institucionais da Assembleia Legislativa.” (NR)

“**Art. 82.** A Procuradoria Geral da Assembleia Legislativa emitirá pareceres nas proposições legislativas em trâmite na Assembleia Legislativa do Estado de Roraima, quando solicitada.” (NR)

“**Art. 83.** A Procuradoria Geral da Assembleia Legislativa será constituída por Advogados concursados denominados Procuradores e terá como titular um Procurador-Geral, de livre nomeação e exoneração pelo Presidente da Assembleia Legislativa, dentre Advogados com regular inscrição no quadro da Ordem dos Advogados do Brasil.

§1º O Procurador Geral da Assembleia Legislativa será substituído, nas suas ausências ou impedimentos,

pelo Procurador-Geral Adjunto, escolhido, preferencialmente, dentre os membros estáveis da carreira ou Advogados com regular inscrição no quadro da Ordem dos Advogados do Brasil.

§2º Resolução Legislativa de iniciativa da Mesa Diretora organizará a Procuradoria Geral da Assembleia Legislativa, observados os princípios e regras estabelecidos na Constituição da República e na Constituição Estadual, disciplinará sua competência, e disporá sobre o ingresso na carreira, mediante concurso público de provas e títulos.” (NR)

Art. 7º Esta Resolução Legislativa entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Antônio Martins, 24 de outubro de 2017.

Deputado Estadual **JALSER RENIER**

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

Deputado Estadual **NALDO DA LOTERIA**

1º Secretário da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

Deputado Estadual **MARCELO CABRAL**

2º Secretário da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

SUPERINTENDÊNCIA ADMINISTRATIVA

SUPERINTENDÊNCIA ADMINISTRATIVA - RESOLUÇÕES

RESOLUÇÃO Nº 0403/2017

A Superintendência Geral da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições regimentais.

RESOLVE

Art.1º Autorizar o afastamento dos servidores abaixo relacionados, para viajarem com destino a Belém-PA, no período de 14 a 16.11.2017, para participarem do XXXIX Encontro Nacional da Federação dos Servidores dos Poderes Legislativos Federal, Estaduais e do Distrito Federal - FENALE, com o tema “Negociação Coletiva no Serviço Público”, a serviço desta Casa Legislativa.

NOME
Kelly Printes Sant’Ana
Walker Sales Silva Jacinto
Yane Chagas Barbosa

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Antônio Martins, 31 de outubro de 2017.

ANTONIO LEOCÁDIO VASCONCELOS FILHO

Superintendente Geral

RESOLUÇÃO Nº 0404/2017

A Superintendência Geral da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições regimentais.

RESOLVE

Art.1º Autorizar o afastamento da servidora **Maria Waleska Moura**, para viajar ao município de Alto Alegre/RR, saindo no dia 01.11.2017, com retorno no mesmo dia, para ministrar aula no Curso Preparatório ENEM/Vestibular, na Escola do Legislativo, sem ônus de diárias, a serviço desta Casa Legislativa.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Antônio Martins, 31 de outubro de 2017.

ANTONIO LEOCÁDIO VASCONCELOS FILHO

Superintendente Geral

RESOLUÇÃO Nº 0405/2017

A Superintendência Geral da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições regimentais.

RESOLVE

Art.1º Autorizar o afastamento do servidor **Roberto Basílio de Abreu**, para viajar aos municípios de São Luiz do Anauá, São João da Baliza e Caroebe/RR, saindo no dia 06.11.2017, com retorno no dia 11.11.2017, para realizar atividades inerentes às suas funções, a serviço desta Casa Legislativa.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Antônio Martins, 31 de outubro de 2017.

ANTONIO LEOCÁDIO VASCONCELOS FILHO

Superintendente Geral

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO-ALE-RR

EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 035/2017

AVISO DE LICITAÇÃO

PROCESSO Nº 047/2017

TIPO: Menor Preço

NATUREZA: Pregão Presencial nº 035/2017

OBJETO: Contratação de empresa especializada em serviços de engenharia para readequação e ampliação do plenarinho, foyer na sede da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima.

A Assembleia Legislativa do Estado Roraima através da Comissão Permanente de Licitação torna público aos interessados em participar do Pregão supracitado, que a Abertura do Certame Licitatório, dar-se-á: DATA: Em 20 de novembro de 2017

HORA: 08h: 15min.

LOCAL: Auditório da ESCOLEGIS, localizada na Rua Agnelo Bitencourt, nº 242, Bairro: Centro, CEP. 69301-430, Boa Vista-RR.

Telefone nº: (95) 4009-4832 ou 98402-1918.

E-mail: cpl.al.rr.leg@gmail.com

Obs.: O Edital e outras informações estão à disposição dos interessados em horário das 08h00min às 13h30min, na sala da CPL no endereço, telefone ou e-mail acima citado.

Boa Vista-RR, 01 de novembro de 2017

Lincoln Johnson Batista de Mendonça

Presidente da Comissão Permanente de Licitação

CPL/ALE-RR

SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOAS

RESOLUÇÕES

RESOLUÇÃO Nº 4841/2017-SGP

A SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições, em conformidade com a Resolução nº389/2016-MD

RESOLVE:

Art. 1º Exonerar ERINALVA COSTA SOUSA, matrícula 19516, CPF: 887.105.722-97, do Cargo Comissionado de Assessor Parlamentar Legislativo IV CAL-7, integrante do Quadro de Pessoal desta Casa Parlamentar, em conformidade com o que dispõe a Resolução nº 009/2011, de 22 de julho de 2011, publicada no Diário da ALE nº 1150 de 26.07.2011 e suas alterações.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor a partir de 30 de setembro de 2017.

Boa Vista - RR, 1 de novembro de 2017.

GEORGIA AMÁLIA FREIRE BRIGLIA

Superintendente de Gestão de Pessoas

Matrícula: 17812

RESOLUÇÃO Nº 4842/2017-SGP

A SUPERINTENDENCIA DE GESTAO DE PESSOAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições, em conformidade com a Resolução nº389/2016-MD e suas alterações,

RESOLVE:

Art. 1º Nomear LUZILEIDE COSTA LEAL, CPF: 001.029.392-25, do Cargo Comissionado Assessor Parlamentar Administrativo Especial III CAA-3, integrante do Quadro de Pessoal desta Casa Parlamentar, em conformidade com o que dispõe a Resolução nº 009/2011, de 22 de julho de 2011, publicada no Diário da ALE nº 1150 de 26.07.2011 e suas alterações.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor a partir de 1 de outubro de 2017.

Boa vista - RR, 1 de novembro de 2017.

GEORGIA AMÁLIA FREIRE BRIGLIA

Superintendente de Gestão de Pessoas

Matrícula: 17812

RESOLUÇÃO Nº 4843/2017-SGP

A SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições, em conformidade com a Resolução nº389/2016-MD

RESOLVE:

Art. 1º Exonerar DEBORA DA SILVA LIMA PIO, matrícula 8591, CPF: 583.119.802-25, do Cargo Comissionado de Assessor

Parlamentar Administrativo Especial III CAA-3, integrante do Quadro de Pessoal desta Casa Parlamentar, em conformidade com o que dispõe a Resolução nº 009/2011, de 22 de julho de 2011, publicada no Diário da ALE nº 1150 de 26.07.2011 e suas alterações.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor a partir de 30 de setembro de 2017.

Boa Vista - RR, 1 de novembro de 2017.

GEORGIA AMÁLIA FREIRE BRIGLIA
 Superintendente de Gestão de Pessoas
 Matrícula: 17812

RESOLUÇÃO Nº 4844/2017-SGP

A SUPERINTENDENCIA DE GESTAO DE PESSOAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições, em conformidade com a Resolução nº389/2016-MD e suas alterações,

RESOLVE:

Art. 1º Nomear **SANGIDA TEIXEIRA DA SILVA**, CPF: **002.077.752-30**, do Cargo Comissionado Assessor Parlamentar Administrativo II CAA-5, integrante do Quadro de Pessoal desta Casa Parlamentar, em conformidade com o que dispõe a Resolução nº 009/2011, de 22 de julho de 2011, publicada no Diário da ALE nº 1150 de 26.07.2011 e suas alterações.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor a partir de 1 de outubro de 2017.

Boa vista - RR, 1 de novembro de 2017.

GEORGIA AMÁLIA FREIRE BRIGLIA
 Superintendente de Gestão de Pessoas
 Matrícula: 17812

RESOLUÇÃO Nº 4845/2017-SGP

A SUPERINTENDENCIA DE GESTAO DE PESSOAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições, em conformidade com a Resolução nº389/2016-MD e suas alterações,

RESOLVE:

Art. 1º Nomear **MARIANA BASTOS BATISTA**, CPF: **017.286.212-40**, do Cargo Comissionado Assessor Parlamentar Legislativo II CAL-5, integrante do Quadro de Pessoal desta Casa Parlamentar, em conformidade com o que dispõe a Resolução nº 009/2011, de 22 de julho de 2011, publicada no Diário da ALE nº 1150 de 26.07.2011 e suas alterações.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor a partir de 1 de outubro de 2017.

Boa vista - RR, 1 de novembro de 2017.

GEORGIA AMÁLIA FREIRE BRIGLIA
 Superintendente de Gestão de Pessoas
 Matrícula: 17812

RESOLUÇÃO Nº 4846/2017-SGP

A SUPERINTENDENCIA DE GESTAO DE PESSOAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições, em conformidade com a Resolução nº389/2016-MD e suas alterações,

RESOLVE:

Art. 1º Nomear **MARCOS DA SILVA ADRIAO**, CPF: **643.325.862-04**, do Cargo Comissionado Assessor Parlamentar Administrativo II CAA-5, integrante do Quadro de Pessoal desta Casa Parlamentar, em conformidade com o que dispõe a Resolução nº 009/2011, de 22 de julho de 2011, publicada no Diário da ALE nº 1150 de 26.07.2011 e suas alterações.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor a partir de 20 de setembro de 2017.

Boa vista - RR, 1 de novembro de 2017.

GEORGIA AMÁLIA FREIRE BRIGLIA
 Superintendente de Gestão de Pessoas
 Matrícula: 17812

RESOLUÇÃO Nº 4847/2017-SGP

A SUPERINTENDENCIA DE GESTAO DE PESSOAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições, em conformidade com a Resolução nº389/2016-MD e suas alterações,

RESOLVE:

Art. 1º Nomear **ANAXIMENES SOARES COIMBRA**, CPF: **571.832.602-91**, do Cargo Comissionado Assessor Parlamentar Militar VCM-13, integrante do Quadro de Pessoal desta Casa Parlamentar,

em conformidade com o que dispõe a Resolução nº 009/2011, de 22 de julho de 2011, publicada no Diário da ALE nº 1150 de 26.07.2011 e suas alterações.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor a partir de 1 de outubro de 2017.

Boa vista - RR, 1 de novembro de 2017.

GEORGIA AMÁLIA FREIRE BRIGLIA
 Superintendente de Gestão de Pessoas
 Matrícula: 17812

RESOLUÇÃO Nº 4848/2017-SGP

A SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições, em conformidade com a Resolução nº389/2016-MD

RESOLVE:

Art. 1º Exonerar **WILTON AZEVEDO AGUIAR**, matrícula **15887**, CPF: **199.690.322-15**, do Cargo Comissionado de Assessor Parlamentar Legislativo IV CAL-7, integrante do Quadro de Pessoal desta Casa Parlamentar, em conformidade com o que dispõe a Resolução nº 009/2011, de 22 de julho de 2011, publicada no Diário da ALE nº 1150 de 26.07.2011 e suas alterações.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor a partir de 1 de outubro de 2017.

Boa Vista - RR, 1 de novembro de 2017.

GEORGIA AMÁLIA FREIRE BRIGLIA
 Superintendente de Gestão de Pessoas
 Matrícula: 17812

RESOLUÇÃO Nº 4849/2017-SGP

A SUPERINTENDENCIA DE GESTAO DE PESSOAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições, em conformidade com a Resolução nº389/2016-MD e suas alterações,

RESOLVE:

Art. 1º Nomear **WILTON AZEVEDO AGUIAR**, matrícula **15887**, CPF: **199.690.322-15**, do Cargo Comissionado Assessor Parlamentar Legislativo Especial I CAL-1, integrante do Quadro de Pessoal desta Casa Parlamentar, em conformidade com o que dispõe a Resolução nº 009/2011, de 22 de julho de 2011, publicada no Diário da ALE nº 1150 de 26.07.2011 e suas alterações.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor a partir de 1 de outubro de 2017.

Boa Vista - RR, 1 de novembro de 2017.

GEORGIA AMÁLIA FREIRE BRIGLIA
 Superintendente de Gestão de Pessoas
 Matrícula: 17812

RESOLUÇÃO Nº 4850/2017-SGP

A SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições, em conformidade com a Resolução nº389/2016-MD

RESOLVE:

Art. 1º Exonerar **WEVERTON TOME BRIGLIA**, matrícula **19156**, CPF: **948.146.432-68**, do Cargo Comissionado de Assessor Parlamentar Administrativo Especial CAA-7, integrante do Quadro de Pessoal desta Casa Parlamentar, em conformidade com o que dispõe a Resolução nº 009/2011, de 22 de julho de 2011, publicada no Diário da ALE nº 1150 de 26.07.2011 e suas alterações.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor a partir de 1 de outubro de 2017.

Boa Vista - RR, 1 de novembro de 2017.

GEORGIA AMÁLIA FREIRE BRIGLIA
 Superintendente de Gestão de Pessoas
 Matrícula: 17812

RESOLUÇÃO Nº 4851/2017-SGP

A SUPERINTENDENCIA DE GESTAO DE PESSOAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições, em conformidade com a Resolução nº389/2016-MD e suas alterações,

RESOLVE:

Art. 1º Nomear **WEVERTON TOME BRIGLIA**, matrícula **19156**, CPF: **948.146.432-68**, do Cargo Comissionado Assessor Parlamentar Legislativo Especial III CAL-3, integrante do Quadro de

Pessoal desta Casa Parlamentar, em conformidade com o que dispõe a Resolução nº 009/2011, de 22 de julho de 2011, publicada no Diário da ALE nº 1150 de 26.07.2011 e suas alterações.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor a partir de 1 de outubro de 2017.

Boa Vista - RR, 1 de novembro de 2017.

GEORGIA AMÁLIA FREIRE BRIGLIA
 Superintendente de Gestão de Pessoas
 Matrícula: 17812

RESOLUÇÃO Nº 4852/2017-SGP

A SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições, em conformidade com a Resolução nº389/2016-MD

RESOLVE:

Art. 1º Exonerar **WENDERSON MARTINS DE ALBUQUERQUE**, matrícula 18420, CPF: 749.693.312-00, do Cargo Comissionado de Assessor Parlamentar Legislativo Especial III CAL-3, integrante do Quadro de Pessoal desta Casa Parlamentar, em conformidade com o que dispõe a Resolução nº 009/2011, de 22 de julho de 2011, publicada no Diário da ALE nº 1150 de 26.07.2011 e suas alterações.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor a partir de 1 de outubro de 2017.

Boa Vista - RR, 1 de novembro de 2017.

GEORGIA AMÁLIA FREIRE BRIGLIA
 Superintendente de Gestão de Pessoas
 Matrícula: 17812

RESOLUÇÃO Nº 4853/2017-SGP

A SUPERINTENDENCIA DE GESTAO DE PESSOAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições, em conformidade com a Resolução nº389/2016-MD e suas alterações,

RESOLVE:

Art. 1º Nomear **WENDERSON MARTINS DE ALBUQUERQUE**, matrícula 18420, CPF: 749.693.312-00, do Cargo Comissionado Assessor Parlamentar Legislativo I CAL-4, integrante do Quadro de Pessoal desta Casa Parlamentar, em conformidade com o que dispõe a Resolução nº 009/2011, de 22 de julho de 2011, publicada no Diário da ALE nº 1150 de 26.07.2011 e suas alterações.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor a partir de 1 de outubro de 2017.

Boa Vista - RR, 1 de novembro de 2017.

GEORGIA AMÁLIA FREIRE BRIGLIA
 Superintendente de Gestão de Pessoas
 Matrícula: 17812

RESOLUÇÃO Nº 4854/2017-SGP

A SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições, em conformidade com a Resolução nº389/2016-MD

RESOLVE:

Art. 1º Exonerar **TATIANE CASSIANO DOS SANTOS**, matrícula 17778, CPF: 978.806.982-72, do Cargo Comissionado de Assessor Parlamentar Legislativo Especial I CAL-1, integrante do Quadro de Pessoal desta Casa Parlamentar, em conformidade com o que dispõe a Resolução nº 009/2011, de 22 de julho de 2011, publicada no Diário da ALE nº 1150 de 26.07.2011 e suas alterações.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor a partir de 1 de outubro de 2017.

Boa Vista - RR, 1 de novembro de 2017.

GEORGIA AMÁLIA FREIRE BRIGLIA
 Superintendente de Gestão de Pessoas
 Matrícula: 17812

RESOLUÇÃO Nº 4855/2017-SGP

A SUPERINTENDENCIA DE GESTAO DE PESSOAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições, em conformidade com a Resolução nº389/2016-MD e suas alterações,

RESOLVE:

Art. 1º Nomear **TATIANE CASSIANO DOS SANTOS**, matrícula 17778, CPF: 978.806.982-72, do Cargo Comissionado Assessor Parlamentar Legislativo Especial II CAL-2, integrante do Quadro

de Pessoal desta Casa Parlamentar, em conformidade com o que dispõe a Resolução nº 009/2011, de 22 de julho de 2011, publicada no Diário da ALE nº 1150 de 26.07.2011 e suas alterações.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor a partir de 1 de outubro de 2017.

Boa Vista - RR, 1 de novembro de 2017.

GEORGIA AMÁLIA FREIRE BRIGLIA
 Superintendente de Gestão de Pessoas
 Matrícula: 17812

RESOLUÇÃO Nº 4856/2017-SGP

A SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições, em conformidade com a Resolução nº389/2016-MD

RESOLVE:

Art. 1º Exonerar **PEDRO MARDEM SOUZA FELIX**, matrícula 11588, CPF: 521.516.032-53, do Cargo Comissionado de Assessor Parlamentar Administrativo I CAA-4, integrante do Quadro de Pessoal desta Casa Parlamentar, em conformidade com o que dispõe a Resolução nº 009/2011, de 22 de julho de 2011, publicada no Diário da ALE nº 1150 de 26.07.2011 e suas alterações.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor a partir de 1 de outubro de 2017.

Boa Vista - RR, 1 de novembro de 2017.

GEORGIA AMÁLIA FREIRE BRIGLIA
 Superintendente de Gestão de Pessoas
 Matrícula: 17812

RESOLUÇÃO Nº 4857/2017-SGP

A SUPERINTENDENCIA DE GESTAO DE PESSOAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições, em conformidade com a Resolução nº389/2016-MD e suas alterações,

RESOLVE:

Art. 1º Nomear **PEDRO MARDEM SOUZA FELIX**, matrícula 11588, CPF: 521.516.032-53, do Cargo Comissionado Assessor Parlamentar Administrativo Especial III CAA-2, integrante do Quadro de Pessoal desta Casa Parlamentar, em conformidade com o que dispõe a Resolução nº 009/2011, de 22 de julho de 2011, publicada no Diário da ALE nº 1150 de 26.07.2011 e suas alterações.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor a partir de 1 de outubro de 2017.

Boa Vista - RR, 1 de novembro de 2017.

GEORGIA AMÁLIA FREIRE BRIGLIA
 Superintendente de Gestão de Pessoas
 Matrícula: 17812

RESOLUÇÃO Nº 4858/2017-SGP

A SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições, em conformidade com a Resolução nº389/2016-MD

RESOLVE:

Art. 1º Exonerar **PAULO ALVES STUART JUNIOR**, matrícula 17912, CPF: 690.333.312-68, do Cargo Comissionado de Assessor Parlamentar Legislativo IV CAL-7, integrante do Quadro de Pessoal desta Casa Parlamentar, em conformidade com o que dispõe a Resolução nº 009/2011, de 22 de julho de 2011, publicada no Diário da ALE nº 1150 de 26.07.2011 e suas alterações.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor a partir de 1 de outubro de 2017.

Boa Vista - RR, 1 de novembro de 2017.

GEORGIA AMÁLIA FREIRE BRIGLIA
 Superintendente de Gestão de Pessoas
 Matrícula: 17812

RESOLUÇÃO Nº 4859/2017-SGP

A SUPERINTENDENCIA DE GESTAO DE PESSOAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições, em conformidade com a Resolução nº389/2016-MD e suas alterações,

RESOLVE:

Art. 1º Nomear **PAULO ALVES STUART JUNIOR**, matrícula 17912, CPF: 690.333.312-68 do Cargo Comissionado Assessor Parlamentar Legislativo III CAL-6, integrante do Quadro de Pessoal desta

Casa Parlamentar, em conformidade com o que dispõe a Resolução nº 009/2011, de 22 de julho de 2011, publicada no Diário da ALE nº 1150 de 26.07.2011 e suas alterações.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor a partir de 1 de outubro de 2017.

Boa Vista - RR, 1 de novembro de 2017.

GEORGIA AMÁLIA FREIRE BRIGLIA
 Superintendente de Gestão de Pessoas
 Matrícula: 17812

RESOLUÇÃO Nº 4860/2017-SGP

A SUPERINTENDENCIA DE GESTAO DE PESSOAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições, em conformidade com a Resolução nº389/2016-MD e suas alterações,

RESOLVE:

Art. 1º Nomear INGRID TAYANE DA SILVA COSTA, CPF: 015.348.752-63, do Cargo Comissionado Assessor Parlamentar Administrativo II CAA-5, integrante do Quadro de Pessoal desta Casa Parlamentar, em conformidade com o que dispõe a Resolução nº 009/2011, de 22 de julho de 2011, publicada no Diário da ALE nº 1150 de 26.07.2011 e suas alterações.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor a partir de 15 de outubro de 2017.

Boa vista - RR, 1 de novembro de 2017.

GEORGIA AMÁLIA FREIRE BRIGLIA
 Superintendente de Gestão de Pessoas
 Matrícula: 17812

RESOLUÇÃO Nº 4861/2017-SGP

A SUPERINTENDENCIA DE GESTAO DE PESSOAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições, em conformidade com a Resolução nº389/2016-MD e suas alterações,

RESOLVE:

Art. 1º Nomear GEANE SILVA ROCHA MELO, CPF: 898.220.211-00, do Cargo Comissionado Assessor Parlamentar Administrativo II CAA-5, integrante do Quadro de Pessoal desta Casa Parlamentar, em conformidade com o que dispõe a Resolução nº 009/2011, de 22 de julho de 2011, publicada no Diário da ALE nº 1150 de 26.07.2011 e suas alterações.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor a partir de 15 de outubro de 2017.

Boa vista - RR, 1 de novembro de 2017.

GEORGIA AMÁLIA FREIRE BRIGLIA
 Superintendente de Gestão de Pessoas
 Matrícula: 17812

RESOLUÇÃO Nº 4862/2017-SGP

A SUPERINTENDENCIA DE GESTAO DE PESSOAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições, em conformidade com a Resolução nº389/2016-MD e suas alterações,

RESOLVE:

Art. 1º Nomear EVA SABINA GUIVARA MEDEIROS, CPF: 866.975.012-00, do Cargo Comissionado Assessor Parlamentar Administrativo II CAA-5, integrante do Quadro de Pessoal desta Casa Parlamentar, em conformidade com o que dispõe a Resolução nº 009/2011, de 22 de julho de 2011, publicada no Diário da ALE nº 1150 de 26.07.2011 e suas alterações.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor a partir de 15 de outubro de 2017.

Boa vista - RR, 1 de novembro de 2017.

GEORGIA AMÁLIA FREIRE BRIGLIA
 Superintendente de Gestão de Pessoas
 Matrícula: 17812

RESOLUÇÃO Nº 4863/2017-SGP

A SUPERINTENDENCIA DE GESTAO DE PESSOAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições, em conformidade com a Resolução nº389/2016-MD e suas alterações,

RESOLVE:

Art. 1º Nomear EUBERT BOTELHO DE SOUZA, CPF: 017.971.472-42, do Cargo Comissionado Assessor Parlamentar Administrativo II CAA-5, integrante do Quadro de Pessoal desta Casa

Parlamentar, em conformidade com o que dispõe a Resolução nº 009/2011, de 22 de julho de 2011, publicada no Diário da ALE nº 1150 de 26.07.2011 e suas alterações.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor a partir de 15 de outubro de 2017.

Boa vista - RR, 1 de novembro de 2017.

GEORGIA AMÁLIA FREIRE BRIGLIA
 Superintendente de Gestão de Pessoas
 Matrícula: 17812

RESOLUÇÃO Nº 4864/2017-SGP

A SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições, em conformidade com a Resolução nº389/2016-MD

RESOLVE:

Art. 1º Exonerar PAMELLA DRIELY COSTA DA COSTA, matrícula 17326, CPF: 930.340.592-72, do Cargo Comissionado de Assessor Parlamentar Legislativo Especial I CAL-1, integrante do Quadro de Pessoal desta Casa Parlamentar, em conformidade com o que dispõe a Resolução nº 009/2011, de 22 de julho de 2011, publicada no Diário da ALE nº 1150 de 26.07.2011 e suas alterações.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor a partir de 1 de outubro de 2017.

Boa Vista - RR, 1 de novembro de 2017.

GEORGIA AMÁLIA FREIRE BRIGLIA
 Superintendente de Gestão de Pessoas
 Matrícula: 17812

RESOLUÇÃO Nº 4865/2017-SGP

A SUPERINTENDENCIA DE GESTAO DE PESSOAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições, em conformidade com a Resolução nº389/2016-MD e suas alterações,

RESOLVE:

Art. 1º Nomear PAMELLA DRIELY COSTA DA COSTA, matrícula 17326, CPF: 930.340.592-72, do Cargo Comissionado Assessor Parlamentar Legislativo Especial II CAL-2, integrante do Quadro de Pessoal desta Casa Parlamentar, em conformidade com o que dispõe a Resolução nº 009/2011, de 22 de julho de 2011, publicada no Diário da ALE nº 1150 de 26.07.2011 e suas alterações.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor a partir de 1 de outubro de 2017.

Boa vista - RR, 1 de novembro de 2017.

GEORGIA AMÁLIA FREIRE BRIGLIA
 Superintendente de Gestão de Pessoas
 Matrícula: 17812

RESOLUÇÃO Nº 4866/2017-SGP

A SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições, em conformidade com a Resolução nº389/2016-MD

RESOLVE:

Art. 1º Exonerar NEYDE SOARES DE OLIVEIRA DE MORAES, matrícula 8259, CPF: 514.491.022-04, do Cargo Comissionado de Assessor Parlamentar Legislativo Especial I CAL-1, integrante do Quadro de Pessoal desta Casa Parlamentar, em conformidade com o que dispõe a Resolução nº 009/2011, de 22 de julho de 2011, publicada no Diário da ALE nº 1150 de 26.07.2011 e suas alterações.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor a partir de 1 de outubro de 2017.

Boa Vista - RR, 1 de novembro de 2017.

GEORGIA AMÁLIA FREIRE BRIGLIA
 Superintendente de Gestão de Pessoas
 Matrícula: 17812

RESOLUÇÃO Nº 4867/2017-SGP

A SUPERINTENDENCIA DE GESTAO DE PESSOAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições, em conformidade com a Resolução nº389/2016-MD e suas alterações,

RESOLVE:

Art. 1º Nomear NEYDE SOARES DE OLIVEIRA DE MORAES, matrícula 8259, CPF: 514.491.022-04, do Cargo Comissionado Assessor Parlamentar Legislativo Especial II CAL-2, integrante do Quadro de Pessoal desta Casa Parlamentar, em conformidade com o que dispõe a

Resolução nº 009/2011, de 22 de julho de 2011, publicada no Diário da ALE nº 1150 de 26.07.2011 e suas alterações.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor a partir de 1 de outubro de 2017.

Boa vista - RR, 1 de novembro de 2017.

GEORGIA AMÁLIA FREIRE BRIGLIA
 Superintendente de Gestão de Pessoas
 Matrícula: 17812

RESOLUÇÃO Nº 4868/2017-SGP

A SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições, em conformidade com a Resolução nº389/2016-MD e suas alterações,

RESOLVE,

Art. 1º Conceder férias ao servidor HELITON DO NASCIMENTO SILVA, matrícula 14583, no período de 20/11/2017 a 19/12/2017, referente ao exercício de 2017.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. Palácio Antônio Martins, 01 de novembro de 2017.

GEORGIA AMÁLIA FREIRE BRIGLIA
 Superintendente de Gestão de Pessoas
 Matrícula: 17812

RESOLUÇÃO Nº 4869/2017-SGP

A SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições, em conformidade com a Resolução nº389/2016-MD e suas alterações,

RESOLVE,

Art. 1º Conceder férias ao servidor JHONATAN DO CARMO RODRIGUES, matrícula 18998, no período de 20/11/2017 a 19/12/2017, referente ao exercício de 2017.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. Palácio Antônio Martins, 01 de novembro de 2017.

GEORGIA AMÁLIA FREIRE BRIGLIA
 Superintendente de Gestão de Pessoas
 Matrícula: 17812

RESOLUÇÃO Nº 4870/2017-SGP

A SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições, em conformidade com a Resolução nº389/2016-MD e suas alterações,

RESOLVE,

Art. 1º Conceder férias a servidora LUCIANA BARBOSA DA SILVA GOMIDES, matrícula 14592, no período de 23/11/2017 a 22/12/2017, referente ao exercício de 2017.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. Palácio Antônio Martins, 01 de novembro de 2017.

GEORGIA AMÁLIA FREIRE BRIGLIA
 Superintendente de Gestão de Pessoas
 Matrícula: 17812

RESOLUÇÃO Nº 4871/2017-SGP

A SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições, em conformidade com a Resolução nº389/2016-MD e suas alterações,

RESOLVE,

Art. 1º Conceder férias ao servidor RONNIE BRITO

BEZERRA, matrícula 18755, no período de 20/11/2017 a 19/12/2017, referente ao exercício de 2017.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. Palácio Antônio Martins, 01 de novembro de 2017.

GEORGIA AMÁLIA FREIRE BRIGLIA
 Superintendente de Gestão de Pessoas
 Matrícula: 17812

RESOLUÇÃO Nº 4872/2017-SGP

A SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições, em conformidade com a Resolução nº389/2016-MD e suas alterações,

RESOLVE,

Art. 1º Conceder férias ao servidor SADRAQUE DA CONCEIÇÃO FONSECA, matrícula 15789, no período de 29/11/2017 a 28/12/2017, referente ao exercício de 2017.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. Palácio Antônio Martins, 01 de novembro de 2017.

GEORGIA AMÁLIA FREIRE BRIGLIA
 Superintendente de Gestão de Pessoas
 Matrícula: 17812

RESOLUÇÃO Nº 4873/2017-SGP

A SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições, em conformidade com a Resolução nº389/2016-MD

RESOLVE:

Art. 1º Exonerar MILENA OLIVEIRA RABELO, matrícula 19950, CPF: 033.960.082-94, do Cargo Comissionado de Assessor Parlamentar Legislativo III CAL-6, integrante do Quadro de Pessoal desta Casa Parlamentar, em conformidade com o que dispõe a Resolução nº 009/2011, de 22 de julho de 2011, publicada no Diário da ALE nº 1150 de 26.07.2011 e suas alterações.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor a partir de 1 de outubro de 2017.

Boa Vista - RR, 1 de novembro de 2017.

GEORGIA AMÁLIA FREIRE BRIGLIA
 Superintendente de Gestão de Pessoas
 Matrícula: 17812

RESOLUÇÃO Nº 4874/2017-SGP

A SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições, em conformidade com a Resolução nº389/2016-MD e suas alterações,

RESOLVE:

Art. 1º Nomear MILENA OLIVEIRA RABELO, matrícula 19950, CPF: 033.960.082-94, do Cargo Comissionado Assessor Parlamentar Legislativo IV CAL-7, integrante do Quadro de Pessoal desta Casa Parlamentar, em conformidade com o que dispõe a Resolução nº 009/2011, de 22 de julho de 2011, publicada no Diário da ALE nº 1150 de 26.07.2011 e suas alterações.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor a partir de 1 de outubro de 2017.

Boa vista - RR, 1 de novembro de 2017.

GEORGIA AMÁLIA FREIRE BRIGLIA
 Superintendente de Gestão de Pessoas
 Matrícula: 17812

abrindo caminhos

O programa **Abrindo Caminhos** da Assembleia Legislativa de Roraima está com inscrições abertas para os cursos de:
Teatro, Balé, Música, Informática e Jiu-jitsu

Para crianças e adolescentes de 5 a 17 anos
 As inscrições podem ser feitas na sede do Abrindo Caminhos, no bairro Cambará, av. São Sebastião, nº 883.

Mais informações: (95) 98402-5014



Quando nasce um sonho, a realidade ganha uma nova chance.



Um ano
promovendo
histórias.

- ▶ **BOA VISTA** Av. São Sebastião, 883 - Cambará
- ▶ **ALTO ALEGRE** Av. João XXIII, 1357 - Centro
- ▶ **BONFIM** Rua Aluizio de Menezes, 717 - Centro
- ▶ **IRACEMA** Rua Dr. Bernardo Saião, 1030 - Centro
- ▶ **EM BREVE:** São João da Baliza / Caracarái
Mucajai / Rorainópolis

INFORMAÇÕES

98402-5014 | WWW.AL.RR.LEG.BR



abrindo**caminhos**



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DE RORAIMA

Independente e mais perto de você